

Recursos

Unidade compradora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Nº do processo de licitação: 034/2017

Situação: Homologado

Início das propostas: 12/04/2017 18:00:00

Término das propostas: 27/04/2017 11:00:00

Início da disputa: 27/04/2017 11:00:00

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de indicador biológico.

Intenções de recurso

Acatado

Empresa	Data intenção	Intenção
05531725000120 - SOMA / SC PRODUTOS HO	27/04/2017 11:29:51	Declaro intenção de recurso pois a empresa vencedora do item está impedida de licitar.
Data parecer	Parecer	
27/04/2017 11:38:15	No aguardo das razões recursais dentro do prazo estabelecido.	

Recursos

Indeferido

Empresa	Data recurso	Recurso
---------	--------------	---------

A razão do presente recurso dá-se ao fato de que a empresa vencedora do certame está cadastrada no CEIS do Portal da Transparência do Governo – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, fato este que a impede de participar do presente processo licitatório de acordo com a Lei 8.666/93 bem como com o próprio edital ao qual se encontra vinculado o certame em questão, conforme será exposto a seguir.

Trata-se da empresa Cirúrgica Santa Cruz Comercio de Produtos Hospitalares LTDA CNPJ nº 94.516.671/0001-53.

Relatório de Classificação – PE 34/217
file:///C:/Users/USER/Desktop/wbc20170429-111306-190500.pdf

Consulta CEIS
<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/empresa/94516671000153>

http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dopa/ver_conteudo.php?protocolo=159346

Do direito

Vejamos que a empresa em questão sofre penalidade no Município de Porto Alegre, estando impossibilitada de licitar com o mesmo até 12 de maio de 2019, conforme é possível constatar no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas fornecido pelo Portal da Transparência e regido pela CGU – Controladoria Geral da União.

A priori pode-se pensar que a sanção se aplica apenas ao município que a instaurou. Porém, com base nas normas do Edital de Pregão Eletrônico 34/2017, o qual nos rege neste momento, demonstraremos a seguir que a empresa está impedida de participar, também, deste processo.

Vejamos:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 034/SMA/DSLC/2017

5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

5.4. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

5.4.1. Declarados inidôneos por ato da Administração Pública, nos termos do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93;

5.4.2. Estejam sob falência, concordata, dissolução ou liquidação;

5.4.3. Reunidos sob forma de consórcio;

5.4.4. Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela SMA, ou,

ainda, penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública, nas hipóteses previstas no art. 88 da Lei 8.666/93;

(...)

Grifamos

Do que trata o Artigo 88 da Lei 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados

No que diz respeito ao item 5.4.4 do Edital, está impedida de participar do certame empresa que tenha sofrido penalidade imposta pela SMA ou por qualquer órgão da Administração Pública. Nesse sentido fica claro que empresas que estejam cumprindo penalidades previstas na Lei de Licitações, seja em qualquer órgão de qualquer esfera da Administração Pública, não podem concorrer no prego em pauta.

É sabido que a penalidade aplicada à Cirúrgica Santa Cruz pelo Município de Porto Alegre tem fulcro no Art. 7º da Lei nº 10.520/02 por se tratar de inadimplência em pregão, o que torna ainda mais grave que a punição aplicada pela Lei nº 8.666/93, a qual vincula o edital, que se restringe a 02 (dois) anos de suspensão, quando, no caso, aplicou-se penalidade por 03 (três) anos. Cabe lembrar que a Lei nº 10.520/92 também nos rege neste processo licitatório.

Também é do conhecimento que a penalidade imposta é aplicada, em tese, apenas ao Município de Porto Alegre. Todavia, quando pensamos desta forma, em especial neste processo, acabamos por ferir o Princípio Constitucional da Vinculação ao Ato Convocatório, assim como ao Artigo 41 da Lei nº 8.666/93 onde preconiza que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Não é demais mencionar que caso esta cláusula não constasse no edital provavelmente outras empresas que se encontram em situação semelhante a da Cirúrgica Santa Cruz poderiam ter ofertado proposta para o certame. Sendo assim, acatar a oferta da empresa em questão seria um completo descumprimento ao Princípio Constitucional da Isonomia.

Ademais, deve-se considerar que uma empresa que esteja cumprindo penalidade de tamanha gravidade não está ileso de cometer igual detrimento em qualquer outra contratação, agravo que esta atua no ramo da saúde, fornecendo materiais médico, medicamento e outros artigos de mesma relevância, que é o caso da aquisição pretendida com o PE 34/2017 da Prefeitura de Florianópolis.

Do Pedido

Diante de todos os fatos aqui expostos, a empresa DIMACI/SC Material Cirúrgico Ltda., ora recorrente, requer a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa Cirúrgica Santa Cruz Comercio de Produtos Hospitalares LTDA por não preencher os requisitos previstos em Edital necessários à participação do Pregão Eletrônico 34/2017, estando impedida de licitar com o Município de Porto Alegre, bem como consta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Data parecer	Parecer
24/05/2017 10:58:38	<p>CONCLUSÃO:</p> <p>Por todo acima exposto já informado aos licitantes, o Pregoeiro recebe o recurso apresentado pela recorrente, porém, após análise, mantém a decisão que habilita a empresa CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, e considerando os princípios norteadores da Administração pública e dispositivos legais, determina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa DIMACI SC MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.</p> <p>Florianópolis, em 16 de maio de 2017.</p> <p>Sidnei Silva Pregoeiro Oficial Municipal</p>

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Senado Federal.

Pregão Eletrônico nº00117/2016

MULTIDATA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.743.744/0001-21, com sede na Av. Bela Vista Qd. 23 Lt. 11/13, Jd. Esmeralda, Aparecida de Goiânia, Goiás, vem à presença de V. Sa., por seus representantes infra-assinados, no prazo legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o Edital de Licitação em seu item 14.4, fazendo-o consoante os substratos fáticos, técnicos e jurídicos a seguir delineados:

1. DO PRAZO:

Nos termos do item 14.1.3 do edital nº 117/2016, o prazo para a apresentação das razões recursais, após interposição da intenção de recurso, em face da declaração do vencedor do certame é de 03 (três) dias.

Conforme declarado e aceita a intenção recursal da Multidata Ltda ocorrida em 02/12/2016, e tendo em vista o início da contagem no dia útil subsequente – 05/12/2016 -, esgota-se o prazo em 07/12/2016.

Portanto, tempestiva a presente medida.

2. DOS FATOS:

Após decisão da Copeli de aceite individual da proposta do fornecedor Coperson Áudio e Vídeo Ltda. pelo melhor lance, a RECORRENTE manifestou intenção de recurso conforme consta da ata do pregão eletrônico nº00117/2016, *“ por não concordar com decisão da Copeli referente à habilitação da empresa Coperson, pois foi exigido o Sistema Endura e a empresa não possui atestado, considerando que o fator para este certame não é apenas valor e sim a qualificação técnica. No recurso apresentaremos nossa justificativa. O Senado perderá a garantia do sistema atual e de qualquer equipamento fornecido pela Coperson, a mesma não possui certificação. ”*

Anteriormente a decisão acima mencionada, a empresa Multidata Ltda. teve sua proposta aceita para o *item 3*, conforme Ata de realização do pregão lavrada no dia 17 de novembro de 2016, cujo objeto consiste na *“aquisição de disco rígido removível”* de acordo com os termos e especificações contidas no edital e anexos.



Nessa data, registrou-se às 12:06:36, a recusa da proposta da empresa COPERSON AUDIO E VIDEO LTDA. pelo motivo: *“Deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica que contemple instalação de um sistema Endura Pelco”, como o existente no SF, uma vez que apresentou um atestado de fornecimento de equipamentos de marca diversa da referência contida no edital.*”

A empresa Coperson Audio e Video Ltda. apresentou suas razões de recurso e, por sua vez o Pregoeiro, as acatou em decisão, afirmando:

“Sendo que a empresa demonstrou ‘ter fornecido e instalado quantidade semelhante de hard drives em equipamentos de informática diversos’ (...). Por fim, afora o fato de que o modelo do equipamento cotado atende as exigências do edital e que a empresa demonstrou capacidade técnica para a execução do objeto, sob o aspecto da economicidade e vantajosidade para a Administração...”

Ocorre que a decisão supra mencionada está na contramão do que foi esclarecido no dia 09/11/2016, na qual a comissão de licitação respondeu com a seguinte conclusão:

“Quanto à ‘similaridade’ propriamente dita, considerando que o edital não está especificando a marca “Pelco” com exigência absoluta (vez que admite produtos compatíveis), caso o licitante apresente um atestado de fornecimento de equipamentos de marca diversa da referência, deverá comprovar que realizou a instalação em um sistema “Endura Pelco”, com o existente no Senado Federal. São os esclarecimentos.”

Está claro na resposta acima a exigência de atestado para instalação de um em um sistema “Endura Pelco” e dessa forma deveria proceder à licitação ora questionada.

O recorrente pretende demonstrar no presente recurso que o pregão está eivado de erros e que o resultado será totalmente comprometido, considerando: 1) a resposta do pedido de esclarecimento não está sendo obedecida pelo processo licitatório; 2) considerando a decisão do pregoeiro proferida no dia 02/12/2016 as consequências processuais seriam a) chamar as empresas que foram desclassificadas pelo mesmo motivo – ausência de atestado técnico – respeitando a legislação vigente ou cancelar a licitação já que o Senado não deveria contratar serviços junto com a compra de equipamentos para preservar o Senado dos benefícios de garantia dos equipamentos e; 3) a proposta aceita para o item 3 conduz a inexecução considerando a carta do fornecedor, tanto quanto a ausência de certificação para instalação, quanto pelo valor de venda do produto se apresentar manifestamente inexequível pois está com preço inferior a tabela do fabricante.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - CONTRADIÇÃO

Em primeiro plano, cumpre destacar que, em 09/11/2016, através do sistema de pregão eletrônico COMPRASNET foi arguido um pedido de esclarecimento pela empresa Multidata (Doc.01), no qual foi indagada a necessidade das empresas licitantes

“Apresentar em sua proposta comercial documentação comprobatória de que está habilitada oficialmente pelo fabricante a fornecer esta garantia dos equipamentos na solução Endura Pelco”, bem como se seria necessário a apresentação de “atestado de capacidade técnica com características e quantidades semelhantes ao objeto licitado, descrevendo o fornecimento e a prestação de serviços de instalação e configuração referente aos componentes do sistema Endura”.

A resposta dada ao esclarecimento vislumbrava que o licitante “deverá comprovar que realizou a instalação de um sistema Endura Pelco”. Dessa forma, analisando os documentos juntados pelo licitante “Coperson Áudio e Vídeo Ltda”, verifica-se a ausência do referido documento no momento de sua habilitação, havendo tão somente Habilitações Técnicas referentes a serviços realizados com marcas diversas.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal disciplina que a Administração poderá permitir exigências de qualificação técnica e econômica quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que no presente caso se faz visível tal necessidade, uma vez que não há como refutar a alta qualidade dos equipamentos Pelco.

Ademais, a licitante “Coperson” havia sido inabilitada do certame, justamente por não haver apresentado o Atestado de Capacidade Técnica de instalação de um sistema “Endura Pelco”, como se verifica na Recusa constante na Ata de Realização do Pregão eletrônico, em 21/11/2016 às 12:06:36h.

Dessa forma, pela conclusão do pedido de esclarecimento dado pelo sr. Pregoeiro, entende-se que a orientação do edital é no sentido de que há a necessidade de que seja apresentado Atestado de Capacidade Técnica pela empresa licitante, devendo “comprovar que realizou a instalação em um sistema Endura Pelco”.

4. DA RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA COPERSON

Conforme se verifica na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, a empresa Coperson Áudio e Vídeo Ltda., com relação ao *item 3* do edital, teve sua proposta recusada em função de não ter apresentado atestado de capacidade técnica para a instalação de sistema “Endura Pelco”, conforme registrado em 21/11/2016:

Recusa da proposta. Fornecedor: COPERSON AUDIO E VIDEO LTDA, CNPF/CPF: 07.648.642/0001-40, pelo melhor lance de R\$ 781.000,000. Motivo: deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica que contemple instalação de um sistema “Endura Pelco”, como o existe no SF, uma vez que apresentou um atestado de fornecimento de equipamentos de marca diversa da referência contida no edital. Recusa 21/11/2016 12:06:36

Em seguida, a empresa desclassificada, descontente com sua situação, interpôs recurso, a fim de reverter tal situação, obtendo sua reclassificação no certame. Ocorre que, não foi observado na referida ata do pregão eletrônico que a proposta oferecida pela empresa “Coperson” não era a proposta mais vantajosa à Administração, uma vez que o preço

Oferecido pela empresa ADTK Comércio e Serviços de Informática e , Telecomunicações foi menor do que o oferecido pela "Coperson", senão vejamos na fase dos lances:

Valor	CNPJ	Data/Horário
R\$ 1.245.000,000	02.743.744/0001-21 (Multidata)	17/11/2016 10:54:30:067
R\$ 781.000,0000	07.648.642/0001-40 (Coperson)	17/11/2016 11:00:12:970
R\$741.950,0000	08.157.504/0001-21 (ADTK)	17/11/2016 11:04:31:740

Ainda, importante observar que ambas as empresas (Coperson e ADTK) foram desclassificadas pelo mesmo motivo: ausência de atestado de habilitação técnica para instalação de sistema "Endura Pelco". Dessa forma, como a empresa "Coperson" foi reabilitada a participar do certame, tornando-se vencedora e a empresa ADTK não ?

Frisa-se o fato de que a proposta apresentada pela "ADTK" era a proposta de menor valor, ou seja, mais vantajosa à Administração no sentido de economicidade e não, diga-se de passagem, de capacidade técnica. Mas, considerando o entendimento adotado pela Comissão de Licitação, a empresa "ADTK" possuiria as mesmas habilidades da "Coperson", devidamente atestadas?

Ademais, a fornecedora "Pelco" (a qual os equipamentos são o objeto do presente certame) atenta aos acontecimentos desta concorrência, nos encaminhou uma carta direcionada ao Senado Federal nos solicitando que fosse anexa ao nosso recurso, demonstrando sua preocupação quanto ao resultado do pregão, uma vez que a empresa "Coperson", até então vencedora, não está habilitada para fornecer produtos e oferecer suporte técnico da marca, senão vejamos (Doc.02):

"Aproveitamos a oportunidade para informar que a empresa COPERSON AUDIO E VIDEO LTDA que está apresentando a proposta inicial com o menor preço na licitação para os itens 1,2 e 3 não é um canal reconhecido PELCO no Brasil para comercializar a prestar suporte técnico adequado nos equipamentos, pois em nossos registros não existe nenhum caso de instalação de solução ENDURA com esta empresa"

Portanto, é de extrema necessidade que a decisão que reabilitou a empresa "Coperson" seja reavaliada, uma vez que não é a proposta mais vantajosa no tocante a economia para a Administração, visto que os prejuízos que irão advir no futuro e claramente informados para o Senado poderão onerar em muito a "suposta vantajosidade econômica". Cabe ressaltar que a empresa Multidata apresentou uma proposta com percentual de 56% abaixo do valor estimado pela administração.

5. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PARA COMERCIALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SOLUÇÕES PELCO

Por fim, importante ressaltar, conforme já mencionado, a COPELI está tomando conhecimento agora, através de carta do fabricante encaminhada ao Recorrente que a empresa vencedora do pleito não tem credenciamento para comercialização e

Instalação de soluções "Pelco. Tal afirmação tem origem da carta do Fabricante e anexa ao recurso, na qual afirma:

"Conferindo o edital vi que não se trata apenas de aquisição de equipamento e sim exige também a instalação de câmeras e de HDs do sistema de armazenamento. Caso esta premissa realmente seja verdadeira de fornecimento de equipamentos com prestação de serviços cabe a mim te alertar do grave risco que o Senado corre ao contratar empresa que não possua capacitação técnica necessária para instalar e prestar o suporte adequado na solução ENDURA PELCO."

Ele ressalta:

"Cabe, também, ressaltar que é uma solução complexa e que requer contínuo acompanhamento e manutenção adequada no sistema instalado para que não ocorra degradação do mesmo e também evitar que o investimento realizado na aquisição não se perca de forma desnecessária".

As afirmações acima contestam diretamente a decisão que acatou as razões da empresa vencedora quando considera a instalação ser a menor parte da contratação e por esse motivo menos importante, esse item não pode ser ignorado, pois, ressalta-se, o fabricante afirma que não há suporte técnico quando os equipamentos são manuseados por empresa não certificada.

Além do mais, outra informação importante e determinante para que o Senado não tenha prejuízos é no tocante aos preços apresentados na licitação que estão abaixo da tabela do fabricante conforme informação constante na carta do fabricante. Qual seria a garantia para a real execução dos serviços contratados, considerando produtos com preços inferiores ao que seriam comprados do fabricante?

Registra-se que o lance da considerada vencedora Coperson Áudio Vídeo Ltda., é 73% inferior ao valor estimado!

6. DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, com arrimo nas provas técnicas, informações do fabricante e respaldo jurídico, demonstrada as irregularidades do processo licitatório, a Recorrente requer a procedência do presente recurso para reconsideração da decisão de reabilitação da empresa Coperson e manutenção do aceite da proposta da empresa Multidata Ltda. com relação ao item 3, haja vista que é a empresa que apresentou atestado técnico e valor compatível para fornecimento e instalação dos equipamentos licitados.

Caso não seja esse o entendimento do Senhor Pregoeiro, que seja determinado o cancelamento do processo e lançado novo processo separando os itens de

Serviço e de fornecimento de equipamento para que não haja iminente prejuízo a administração por não qualificar devidamente as licitantes numa licitação de grande vulto.

Nestes termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 07 de dezembro de 2016.



Diorgil Silva Junior
Diretor Executivo

ANEXOS:

DOC. 01 - Pedido de esclarecimento/resposta PE 117-2016 Senado Federal

DOC. 02 – Nota/Carta emitida pela empresa PELCO ao Senado Federal

Pregão Eletrônico

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 09/11/2016 14:57:50

Prezado Licitante, Em atenção aos questionamentos formulados, a partir dos subsídios prestados pelo Órgão Técnico (SPSF), seguem os esclarecimentos: 1) Não está correto o entendimento. A exigência de garantia de 36 meses, conforme consta do Anexo 1 do edital, é devida pelo fabricante do equipamento. A garantia é do produto e a ele se vincula, não ficando atrelada, necessariamente, à empresa licitante. Portanto, a exigência de "declaração do fabricante" atestando que a licitante "está habilitada oficialmente pelo fabricante a fornecer esta garantia dos equipamentos na solução Endura Pelco" afronta a jurisprudência do TCU (nesse sentido: Ac. nº 3.783/2013-1ªC e Ac. nº 2.081/2013-2ªC, entre outros). Desse modo, para atender à mencionada exigência do Anexo 1, bastará constar do prospecto ou catálogo do equipamento a garantia mínima de 36 meses, sendo admitida, inclusive, na esteira do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que o Pregoeiro empreenda diligência para verificar, junto ao fabricante do equipamento cotado, qual é o prazo de garantia, caso tal informação não conste do catálogo do produto. 2) O entendimento está parcialmente correto. No tocante ao atestado de capacidade técnica, na linha do que preconiza o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a interpretação da Administração deve ater-se à "similaridade" com o objeto da licitação. Quanto à compatibilidade do quantitativo a ser demonstrado nos atestados, a licitante deverá comprovar o fornecimento de, pelo menos, 50% dos equipamentos (da mesma natureza) previstos para cada item. Quanto à "similaridade" propriamente dita, considerando que o edital não está especificando a marca Pelco como exigência absoluta (vez que admite produtos compatíveis), caso o licitante apresente um atestado de fornecimento de equipamentos de marca diversa da referência, deverá comprovar que realizou a instalação em um sistema "Endura Pelco", como o existente no Senado Federal. São os esclarecimentos.

Fechar

Pregão Eletrônico

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 09/11/2016 14:57:50

1. O objeto a ser licitado é: "Contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de CFTV compatíveis com o Sistema Endura da marca Pelco, com garantia pelo período de 36 (trinta e seis) meses" grifo nosso a) Como trata-se de fornecimento de itens (Câmeras e HD's) para ampliação do sistema existente (Endura da marca Pelco) com garantia pelo período de 36 meses, entendemos que a licitante deve atender aos critérios mínimos de qualificação técnica de sua equipe de instalação, suporte e manutenção. Entendemos que a licitante deve ofertar em sua proposta comercial os custos previstos para fornecimento desta garantia do sistema previsto para os 36 (trinta e seis) meses previstos de vigência da garantia. Assim a licitante deve apresentar em sua proposta comercial documentação comprobatória de que está habilitada oficialmente pelo fabricante a fornecer esta garantia dos equipamentos na solução Endura Pelco. Nosso entendimento está correto? 2. Com relação a Habilitação: 12.3.1 - Capacidade Técnica a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já forneceu, a contento, objeto em quantidade compatível com o da presente licitação". O objeto a ser licitado é: "Contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de CFTV compatíveis com o Sistema Endura da marca Pelco, com garantia pelo período de 36 (trinta e seis) meses" grifo nosso a) Entendemos que a Licitante deve apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, com características e quantidades semelhantes ao objeto licitado, descrevendo o fornecimento e a prestação de serviços de instalação e configuração referente aos componentes (Câmeras, HD's, Interfaces, etc) do Sistema Endura. Está correto nosso entendimento?

Fechar



by **Schneider** Electric

Choose with Confidence.

São Paulo, Dezembro de 2016

Para: Senado Federal

A/C: Sr Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico No 117/2016

A **PELCO by SCHNEIDER ELECTRIC**, com sede na Pelco Way, 3500, Clovis, Califórnia, 93612, Estados Unidos da América, na condição de fabricante de câmeras para videomonitoramento, vem, através deste instrumento se manifestar a respeito do referido certame com base no que lhe permite a lei 8.666/1993 lei de licitações.

Recentemente tomamos conhecimento que o Senado publicou o edital para expansão do sistema ENDURA PELCO atualmente instalado e em funcionamento no Senado.

Ao fazer o acompanhamento da abertura da licitação, nos chamou a atenção a quantidade de empresas que não são credenciadas PELCO no Brasil a fazerem a comercialização e instalação de nossas soluções. Conferindo o edital foi visto que não se trata apenas de aquisição de equipamentos e sim exige também a instalação de câmeras e de HDs do sistema de armazenamento. Caso esta premissa realmente seja verdadeira de fornecimento de equipamentos com prestação de serviços cabe a nos alertar o Senado do grave risco que corre ao contratar empresa que não possua capacitação técnica necessária para instalar e prestar o suporte adequado na solução ENDURA PELCO. Cabe, também, ressaltar que é uma solução complexa e que requer contínuo acompanhamento e manutenção adequada no sistema instalado para que não ocorra degradação do mesmo e também evitar que o investimento realizado na aquisição não se perca de forma desnecessária.

O grande risco para o Senado é uma empresa não certificada realizar o fornecimento e caso seja necessário o envio para a assistência técnica este equipamento não contar com suporte avançado do fabricante pois foi manuseado por empresa não certificada. Estes fatos costumam acontecer com frequência e os produtos nestes casos são devolvidos sem o devido reparo. Ressalto que a Pelco não está se abstendo da garantia do equipamento que é de direito de todos os clientes que adquirem o produto e sim estamos reforçando que o diagnóstico pode apontar para um manuseio indevido e caso seja uma empresa não certificada fica impossível realizar a rastreabilidade devida do problema permitindo com isto a devolução sem o devido reparo. Caso fosse apenas aquisição sem serviços não caberia esta ressalva mas como está claro que a empresa deverá instalar e colocar operacional o sistema não poderíamos nos furtar de fazer este alerta.

Um outro ponto que nos chamou a atenção foi o preço apresentado pela empresa em sua proposta. São manifestamente inexequíveis de acordo com nossa tabela de preço oficial dos EUA e que serve de referência para o mundo inteiro. Caso seja de interesse do pregoeiro e nos seja solicitado podemos encaminhar a referida tabela para análise do Senado Federal. Acreditamos que a empresa ou irá fornecer com prejuízo, o que lhe é permitido, ou pretende se utilizar de recurso de importação direta de equipamentos dos EUA para o Brasil. Nestes casos ressaltamos

PELCO™

by Schneider Electric

Choose with Confidence.

que nenhum produto possui garantia no Brasil caso não seja importado por um de nossos distribuidores autorizados no Brasil.

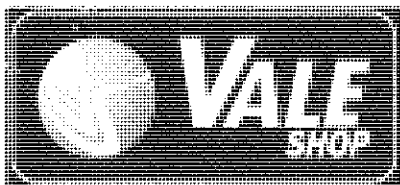
Aproveitamos a oportunidade para informar que a empresa COPERSON AUDIO E VIDEO LTDA que está apresentando a proposta inicial com menor preço na licitação para os itens 1, 2 e 3 não é um canal reconhecido PELCO no Brasil para comercializar e prestar suporte técnico adequado nos equipamentos pois em nossos registros não existe nenhum caso de instalação de solução ENDURA com esta empresa.

Coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que julgar necessário reforçando a nossa preocupação para que o Senado continue contando com o mais alto nível de excelência no atendimento.

Atenciosamente,



Douglas Duarte Nedochetko
Account Manager – Video Line of Business
Pelco by Schneider Electric



SENADO FEDERAL

16 AOU 1635

16/08/2016
 3662/16
 DIRETORIA DE LICITAÇÃO
 RESERVADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2016 – SENADO FEDERAL

Impugnante: Tripar Bsb Administradora de Cartões Ltda.

Ao PREGOEIRO da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPELI

SENADO FEDERAL



00100.126829/2016-89

SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

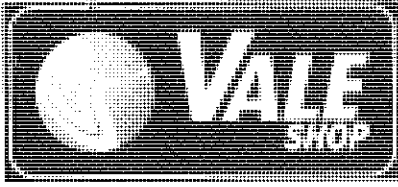
TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, detentora da marca **VALE SHOP**, com seu registro de constituição arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 53200919982, em 05/06/98, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.561.118/0001-14 e Registro no "PAT" - Programa de Alimentação do Trabalhador sob o n.º 080034830, em 25/03/2008, estabelecida na cidade de Brasília – DF no SHCN CR, Quadra 502 Bloco B N.º 23, 3º andar; Asa Norte, CEP: 70.720-502, local que indica para receber as intimações e notificações de praxe, via de seus advogados que a presente subscrevem (m.j.), com fundamento na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto 3.555/2000, no art. 109, II, da lei 8.666/91, no Art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, e demais normas aplicáveis, apresentar, tempestivamente,

RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

contra decisão do Pregoeiro do **SENADO FEDERAL** (Pregão Eletrônico Nº 091/2016), com pedido de **MEDIDA CAUTELAR URGENTE**, para **SUSPENDER** a abertura do Pregão Eletrônico Nº 091/16, previsto para as 09h30 do dia 23/08/2016.

Diante do exposto e, com base nas razões em anexo, requer a V. Exa., seja o presente pedido representação, recebido conforme preceitua o inciso II do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhado para o **DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, Sr. WANDERLEY RABELO DA SILVA, após cumprimento das formalidades legais.





1. **PRELIMINARMENTE**, para definir o **RECURSO DE REPRESENTAÇÃO**, nos utilizamos das lições de Diogenes Gasparini: “é a *petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico*”. (ob. cit. p. 687). (grifamos)

2. **DOS FATOS**

A Representante é empresa do ramo de administração de cartões, há mais de 16 anos, e tem a intenção de participar do **Pregão Eletrônico Nº 091/16 – SENADO FEDERAL**, que tem por objeto a “A contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento e lavagem americana para a frota do Senado Federal, em rede de postos credenciados no Distrito Federal, com fornecimento de combustíveis, incluindo administração com gerenciamento informatizado do abastecimento (itens 1 a 3), **mediante a utilização de cartão microprocessador com chip** que ofereça mecanismo de controle, segurança e auditoria da operação, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos..” (Grifo Nosso)

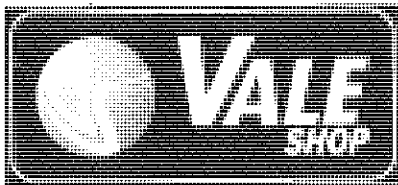
Para tanto, inteirou-se do Edital e, por não se conformar com a exigência contida no *Caput*, CAPÍTULO I - DO OBJETO, ITEM 1.1, Anexo I “DO OBJETO”, nas ESPECIFICAÇÕES E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS, Anexo II do Termo De Referência, no *caput*, Cláusula Primeira e Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO questionando a exigência de cartão com CHIP (DOC 02).

A Impugnada/Representada apresentou, também tempestivamente, por email, **resposta negativa** ao pedido de IMPUGNAÇÃO da Representante (DOC 03).

Em sua resposta, a Impugnada/Representada afirma:

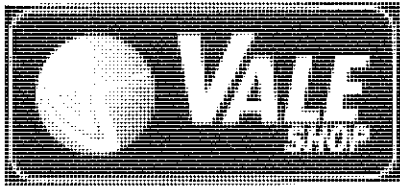
“a unidade responsável pela elaboração do Projeto Básico (Coordenação de Serviços Gerais – COGER/SPATR), manifestou-se nos seguintes termos: “A questão obstada pela impugnação mostra-se de tendência irreversível, qual seja a de utilização de cartões





com inserção de microchips, como forma de garantir segurança em transações das mais diversas. Prova disso é a constatação de que todos os cartões de crédito atualmente fornecidos pelos bancos ou instituições financeiras aos seus correntistas são, todos, dotados de microprocessador. A inserção de microchips (pastilhas de silício para armazenamento e/ou processamento de dados) em cartões magnéticos, a se intuir das mudanças havidas nos cartões bancários e de crédito em anos recentes, surgiu para ampliar a segurança das transações **e dificultar a clonagem de cartões magnéticos**. De fato, a duplicação de um cartão com esse dispositivo exige não só a leitura e cópia dos dados da tarja magnética, mas, também, o mapeamento e a reprodução da arquitetura e dos dados do microchip. **Embora o fornecimento de combustível com gerenciamento informatizado possa ser realizado com cartões magnéticos sem o dispositivo**, a exigência estipulada pelo Senado alinha-se ao **objetivo de ampliar a segurança das transações, de forma a praticamente eliminar a possibilidade de fraudes**. Nesse sentido, não se delineia exacerbada ou incompatível com o interesse público. Ao contrário, visa resguardá-lo". A seu turno, no tocante à suposta suficiência da tecnologia SMS para superar o maior risco de clonagem dos cartões magnéticos, há que se registrar a inviabilidade prática de tal "tecnologia" para o Senado Federal tendo em vista a abrangência, volume e dinâmica da prestação de serviço, porquanto, a tecnologia SMS não confere a devida segurança a esta Administração pelo simples fato de que seria impossível verificar a regularidade dos acionamentos de abastecimento e lavagem, já que a conferência não seria centralizada em uma única unidade administrativa. Considerando que, ao todo, serão 102 (cento e dois) cartões e que, em média, cada veículo é conduzido por dois servidores distintos, é notória a inocuidade da tecnologia SMS para conferir a devida segurança ao Senado Federal, dada a difusão dos



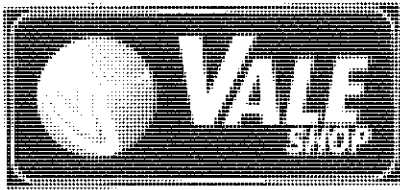


procedimentos de conferência e certificação da utilização dos cartões. Ademais, tendo em vista a rotatividade dos motoristas, não se pode olvidar a séria dificuldade operacional no cadastramento dos números de celular de todos os portadores de cartões, cujo número poderia chegar a mais de 200 (duzentos) diferentes servidores..”

Em seguida, continua sua argumentação:

“Outrossim, em refutação ao argumento da Impugnante quanto à inaplicabilidade dos acórdãos exarados pelo TCU sobre a matéria no ano de 2014, porquanto seriam anteriores ao advento da tecnologia SMS, destacam-se recentes acórdãos daquela Corte de Contas no sentido de reputar que a exigência de chip “não se configura nem desarrazoada, nem restritiva à competição”: Acórdãos nº 30/2015, 725/2015 e 1.597/2015, todos do Plenário. Por fim, é preciso consignar que não consta manifestação definitiva por parte do TCU em sede do Processo TC nº 016.255/2016-0, havendo, tão somente a instrução por parte da unidade técnica (SELOG). Note-se que a própria SELOG concluiu que “não foram identificados os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar pedida e, considerando que, embora a baixa competitividade, a exigência questionada não foi suficiente para impedir a obtenção de proposta vantajosa para a Administração, entendemos presentes elementos suficientes para análise do mérito”. Em suma, **como existe justificativa plausível por parte do Senado Federal (segurança contra clonagem e inocuidade da tecnologia SMS em razão das características do serviço), concluiu-se pela razoabilidade e adequação da exigência de chip à atua jurisprudência do TCU sobre a matéria.** Assim, não há reparos a fazer no Edital. Diante do exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** a presente impugnação. Nada mais havendo a tratar, eu, Victor Aguiar Jardim de Amorim, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.” (grifo nosso).





Nesse ponto, é preciso analisar mais detalhadamente a resposta do SENADO à impugnação apresentada pela Representante.

Primeiramente, deve-se atentar para o fato de que é possível a clonagem de cartão magnético com chip, como se verá adiante, fato que de forma alguma elimina a possibilidade de fraude ou clonagem.

Em seguida, no tocante à alegada inocuidade da tecnologia do SMS, vale ressaltar que o Vice-Presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos do Banco do Brasil, instituição financeira que mais emite cartões no país, afirma que as fraudes com clonagem de cartão caíram 86% após a adoção da tecnologia SMS, como se verá adiante.

Sobre a inviabilidade prática de utilização da tecnologia SMS pelo Senado Federal, vale lembrar que nos dias de hoje praticamente toda a população, mesmo as de faixa de renda mais baixa possuem celular com SMS, o que não deve ser diferente junto a classe de motoristas oficiais e contratados pelo Senado.

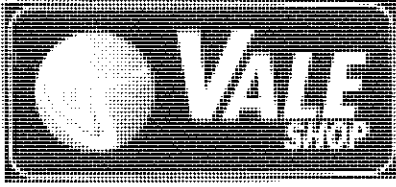
Em relação à *“séria dificuldade operacional no cadastramento dos números de celular de todos os portadores de cartões, cujo número poderia chegar a mais de 200 (duzentos) diferentes servidores.”*, trata-se de uma afirmação infundada, pois tal cadastramento seria realizado pela empresa contratada sem nenhuma dificuldade.

Além do mais, o SENADO FEDERAL possui frota de veículos caracterizada, sendo, em sua maioria da cor preta e com placas também pretas. Quando não se encaixam nesta descrição, os veículos são da cor azul com a inscrição nas suas laterais identificando pertencerem ao SENADO FEDERAL.

Desta forma, torna-se praticamente inviável e sem objetivo real a clonagem do cartão magnético para eventual golpe: simplesmente pelo fato de que primeiramente seria preciso clonar um veículo nas condições da frota do SENADO FEDERAL, como caracterizados acima, fato que tornaria inviável a tentativa de golpe.

Quanto à fundamentação, na instrução por parte da unidade técnica (SELOG) no Processo TC nº 016.255/2016-0 - Representação - distribuído pela própria Representante contra decisão do pregoeiro do CNJ, em caso análogo (DOC 04)), este também afirma no item 5.2.1 que *“Ao se analisar a ata de do Pregão*





25/206, disponível no Portal de Compras Governamentais, observa-se que **apenas duas empresas participaram do certame**, e que, após as ofertas de preços iniciais, **foi feito apenas um único lance**, o qual foi declarado vencedor do certame. **Tal fato demonstraria que o certame não foi competitivo.**

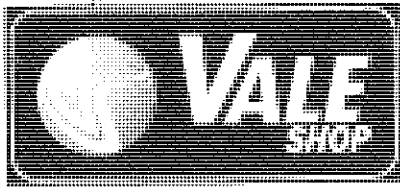
Em continuidade, no item 5.2.2: "**Há indícios de que a exigência de chip restringe a competitividade do certame**, como se pode observar em **casos em que a licitação foi deserta**: Pregões Eletrônicos 1/2015 da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, 1/2014 do Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região e 13/2013 do Supremo tribunal Federal – STF. Bem como, nos **casos de licitação em que o número de licitantes foi no máximo dois**: Pregão Eletrônico 11/2014 do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, Pregões Eletrônicos 5/2014 do Conselho regional de Engenharia e Agronomia do espírito Santo, pregão 2/2014 do Conselho regional de Nutrição da 3ª região e Pregão Eletrônico 117/2014 do Sest/Senat, conforme mencionado no TC 030.516/2014-5." (grifos nossos)

Aduz, ainda, no item 5.2.3: "**Não é possível avaliar, de antemão, se o CNJ realizou estudos técnicos preliminares avaliando o número de empresas prestadoras deste tipo de serviço no mercado. Tal levantamento na fase de estudos preliminares da contratação, é de vital importância no planejamento da contratação.**" (Destacamos)

E continua no item 5.2.4: "Além do mais, a princípio, **parece razoável a alegação da representante de que pode fornecer a segurança desejada ao serviço por meio do uso do serviço SMS em vez do uso do chip**, e que essa solução poderia **trazer mais segurança às operações**, situação que poderia ter sido levantada nos estudos preliminares, verificando empresas que oferecem essa tecnologia e possibilidade de implementação pelo CNJ".

Na seqüência, item 5.2.5: "Não se pode perder de vista que, conforme inclusive **expressamente previsto no edital** do certame (item 4.7 – Do controle e segurança do sistema), **EMBORA A SEGURANÇA SEJA A JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA QUESTIONADA, os prejuízos decorrentes de eventuais fraudes ou clonagens dos cartões utilizados para abastecimento da frota de veículos do CNJ deverão ser suportados pela contratada.**" No presente caso isto está previsto na **CLÁUSULA SEGUNDA, § 9º do Contrato, in verbis**:





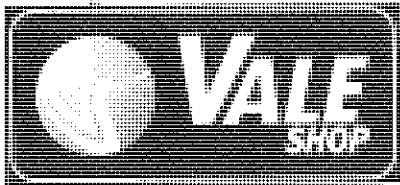
“A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.” (grifamos)

Sobre a Jurisprudência do TCU, no item 5.2.6 afirma: “.....o entendimento mencionado pelo Representante é de que a exigência de cartão com chip não era desarrazoada, em razão da segurança adicional que o dispositivo proporciona. **Entretanto, com as evoluções tecnológicas, tanto o chip pode não ser mais instrumento tão seguro e à prova de fraudes, como já foi no passado, como outras tecnologias podem ter sido incorporadas para prover segurança no uso de cartões.** Assim, entende-se que **a possibilidade do uso de outras tecnologias de segurança poderia ampliar o caráter competitivo do certame, situação que deve ser avaliada nos estudos técnicos preliminares.**”

Por fim, conclui no item 5.2.8: **“Assim, entendemos suficiente dar ciência ao CNJ para que em contratações futuras de empresa especializada para o gerenciamento de cartões para abastecimento de combustível, a exigência de chip de segurança seja devidamente justificada nos estudos técnicos preliminares, quando devem ser levantadas todas as soluções disponíveis no mercado, inclusive de tecnologias que se utilizem, COMO POR EXEMPLO, DE USO DE MENSAGENS DE TEXTO (SHORT MESSAGES SERVICE – SMS) NO CELULAR, uma vez que a simples alegação de aumento da segurança não se mostrou argumento suficiente para a definição da solução ora adotada, visto que os prejuízos decorrentes de eventuais fraudes ou clonagens dos cartões utilizados para abastecimento da frota de veículo do CNJ deverão ser suportados pela contratada.” (Destacamos)**

Quanto à alegação da resposta à impugnação, feita pelo Pregoeiro do SENADO FEDERAL, de que a própria SELOG concluiu que “*não foram identificados os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar pedida e, considerando que, embora a baixa competitividade, a exigência questionada não foi suficiente para impedir a obtenção da proposta vantajosa para a Administração, entendemos presentes elementos suficientes para a análise de mérito*”, no item 7.1 da instrução por parte da unidade técnica (SELOG) no Processo TC nº 016.255/2016-0, cumpre esclarecer que os pressupostos necessários a que se referiu o técnico da SELOG, de acordo com





os Requisitos para Concessão de Medida Cautelar, são os contidos no art. 276 do RI/TCU, art. 22, parágrafo único, da Resolução – TCU 259/2014, Memorando-Circular – Segeces 25/2013 e Memorando-Circular – Segecex 27/2014.

Esses pressupostos se referem exclusivamente à concessão da Medida Cautelar pedida na Representação, mas, conclui no item 6.3 que **“entende-se não haver o perigo da demora, tendo em vista que o certame se encontra em fase recursal”**. O perigo da demora foi o pressuposto não encontrado para a concessão da Medida Cautelar.

Além do mais, a baixa competitividade foi comprovada e mesmo com a afirmação de que ela *“não foi suficiente para impedir a obtenção da proposta vantajosa para a Administração”*, a Administração poderia ter obtido uma vantajosidade maior, caso houvesse a participação de mais empresas e não de apenas duas, sendo que somente uma ofertou lance, com Taxa de Administração positiva de 1,39%, quando, na prática, em casos de maior competitividade nos certames, a Taxa de Administração chega a ser **NEGATIVA**.

Ou seja: **APENAS UMA EMPRESA PARTICIPOU EFETIVAMENTE DO PREGÃO**. Assim não podemos concordar com a afirmação do técnico do TCU de que ***“Esta taxa parece-nos estar em patamares razoáveis....”***. **PODERIA SE MUITO MENOR PARA A ADMINISTRAÇÃO**.

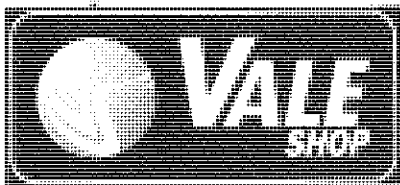
De outra banda, é preciso atentar para o fato de que a criptografia existente na verificação da senha off-line no cartão com chip é a mesma utilizada na transmissão e verificação da senha em modo on-line no cartão magnético, **não significando fator diferencial de segurança na criptografia**.

A principal diferença entre o cartão magnético e o cartão magnético com chip é a capacidade de memória:

Cartão magnético - Capacidade de memória limitada, o que impede que o cartão possa ter mais de uma ou duas funções de pagamento (cartão bancário e de crédito, normalmente).

Cartão magnético com Chip - Por sua vez, os cartões que utilizam chip, tem uma maior capacidade de memória e, devido à presença de um microprocessador interno, podem ser utilizados por múltiplas funções





sendo que no mesmo cartão podem ser armazenados dados de vários serviços diferentes.

Para execução do objeto da licitação, essa capacidade de ser utilizado para múltiplas funções não é fator diferencial de importância e não faz a menor diferença na utilização das duas tecnologias.

Nos Estados Unidos da América e no resto do mundo, mais da metade dos cartões de crédito e cartões bancários utilizam somente a tecnologia de tarja magnética, isto porque na tarja magnética estão gravadas as mesmas informações do chip.

Cumpra frisar que todo cartão com chip também possui tarja magnética, onde estão gravadas as mesmas informações do chip, o que traz os mesmos riscos de clonagem do cartão magnético sem chip.

Na impugnação da Representante, é explanado o fato de que adotar a tecnologia de cartão com chip, não inibe sua clonagem ou fraude, pois segundo a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CARTÕES DE CRÉDITO, mesmo com a tecnologia de "chip" existem diversas fraudes constatadas.

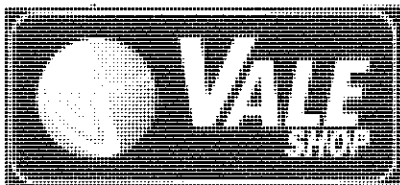
O procedimento mais seguro é o uso do SMS para alertar ao usuário sobre a movimentação financeira em seu cartão ou conta corrente e possibilitando imediato bloqueio do mesmo, procedimento adotado pelo sistema bancário brasileiro.

Importante frisar que a impugnante investiu na tecnologia SMS e disponibiliza o serviço a seus clientes, sem qualquer custo adicional.

Neste sentido, alguns estados da Federação estão tomando providências no sentido de legislar sobre a obrigatoriedade de utilização de tecnologia do SMS, como por exemplo, o Estado do Espírito Santo através do PROJETO DE LEI Nº 084/2016 (DOC 04).

No Estado do Rio Grande do Sul, isto já é realidade pois a Lei nº 14.838, de 2 de março de 2016, "*Obriga as instituições financeiras e/ou operadoras de cartões de crédito a disponibilizar serviços de alerta de compras e dá outras providências.*", demonstrando que o sistema SMS é o sistema mais eficaz na segurança do cartão, pois através dele o portador é cientificado quase que em tempo real de todas as operações realizadas, podendo, caso necessário, bloquear o cartão pelo próprio sistema SMS, imediatamente (DOC 05).





Em entrevista publicada no Jornal Diário do Nordeste, intitulada **"TECNOLOGIA SMS NO CELULAR VIRA ARMA CONTRA FRAUDE COM CARTÃO"** (<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/suplementos/tecno/online/sms-vira-arma-contrafraude-com-cartao-1.1466304>) (DOC 06), Henrique Takaki, gerente de risco da Cielo e coordenador do comitê de segurança da Abecs (Associação das Empresas de Cartão), avalia que o resultado se deve a uma série de investimentos para dar mais segurança às transações eletrônicas. **"Antes do SMS, pedíamos para as pessoas verificarem os extratos, mas demorava muito até identificar uma fraude. Nesse período, ocorriam uma série de operações. Com o SMS, a resposta é rápida; o cartão é bloqueado e várias fraudes deixam de ocorrer"**, disse Takaki. (Grifo nosso)

A reportagem continua afirmando que no Banco do Brasil, instituição financeira que mais emite cartões no país, as fraudes com clonagem de cartão caíram 86% após a adoção da tecnologia. Até novembro, o banco tinha enviado um total de 187 milhões de SMS para confirmar transações. Dessas, 171 mil mensagens - 0,09% das transações - obtiveram respostas, gerando uma economia de R\$ 88,5 milhões, segundo o banco.

"Além de reduzir as perdas com fraudes, também conseguimos diminuir o índice de reclamações dos clientes no Banco Central (BC). Uma parte significativa das reclamações contra os bancos é de transações não reconhecidas", disse Walter Malieni, vice-presidente de controles internos e gestão de riscos.

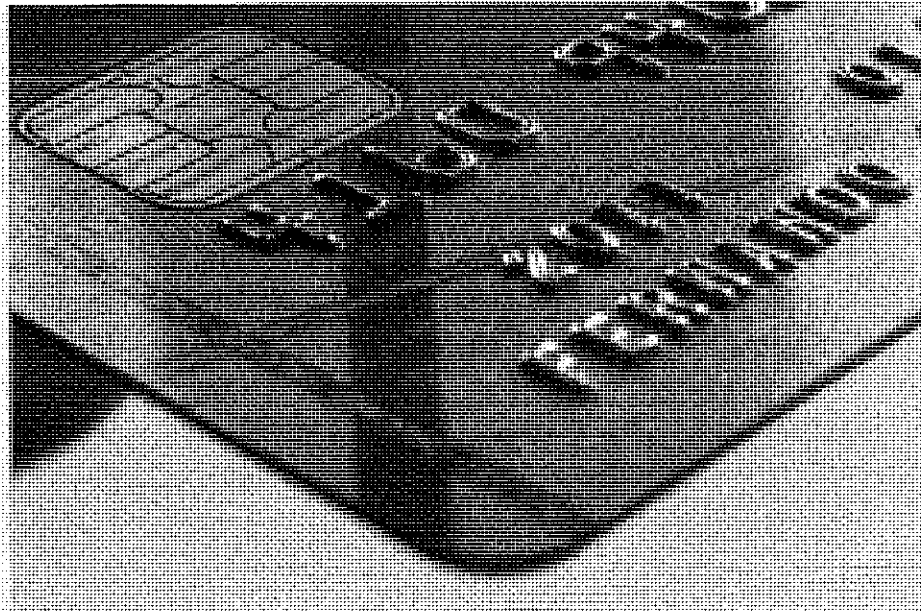
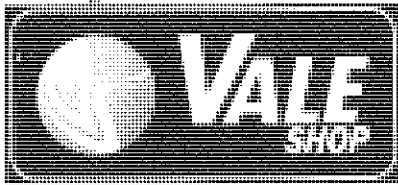
Além disso, o nosso noticiário policial é repleto de reportagens sobre clonagem de **cartões com chip**, cópias em anexo (DOC's 07 a 13) e como a matéria que reproduziremos a seguir:

"Polícia prende integrantes de quadrilha especializada em fraude a cartões de crédito no DF e em SP"

Ao todo, devem ser cumpridos 15 mandados de prisão nos dois estados

D





“Quadrilha instalou dispositivos em máquinas de cartão para extrair senhas dos cartões de crédito, no DF e em outros estados - Marcos Santos/USP Imagens

Através da Operação Double Card, a Polícia Civil do Distrito Federal busca integrantes de **uma quadrilha especializada em fraudar chips de cartões de crédito**, na manhã desta terça-feira (6).

A Corf (Coordenação de Repressão aos Crimes contra o Consumidor, à Ordem Tributária e a Fraudes), que chefia a operação, espera cumprir cinco mandados de prisão no DF e outros dez em São Paulo, no bairro de Itaquera, na central de atuação da quadrilha interestadual.

Ainda de acordo com informações da Corf, também devem ser cumpridos outros 24 mandados de busca e apreensão. **Ao todo, só nas delegacias do Distrito Federal, mais de 2 mil ocorrências de fraudes nos chips foram registradas.**

Operação da Polícia Civil prende quadrilha que fraudava documentos para uso de cartão de crédito
De acordo com o delegado-chefe da Corf, Jefferson Lisboa, **a quadrilha encontrou uma forma de roubar dados confidenciais dos chips.** Além do DF, atuavam





no Rio de Janeiro, em São Paulo e nos estados do Nordeste.

— A pessoa quando faz a compra e insere o cartão na máquina, é transmitido via bluetooth todos os dados do cartão de crédito. Seja número de série, código de segurança, data de validade e senha. A vítima não percebe a fraude porque a compra acontece normalmente, e ao mesmo tempo em que os dados são encaminhados para a operadora, eles vão também para o fraudador.

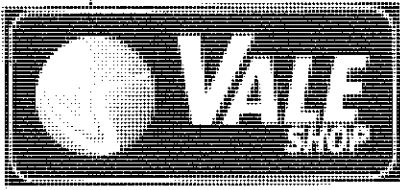
Lisboa explica ainda que a quadrilha aproveitava os dados obtidos via bluetooth para clonagem de cartões, e assim faziam compras e efetuavam saques bancários.

— A partir deste momento, o fraudador além de realizar compras com o cartão de crédito, com a senha eles conseguem produzir outro cartão, realizam saques bancários e transferências entre contas em valores. Em alguns casos, chegando ao absurdo de realizar empréstimos para conseguir mais dinheiro.

As investigações constataram que a quadrilha recebia interessados em participar do esquema em São Paulo para instalar os chips nas máquinas de cartão, o que indica que funcionários das operadoras também estariam envolvidos. A partir daí, os técnicos levavam os dispositivos para comércios com grande fluxo de clientes, tais como açougues, mercados, postos de gasolina e restaurantes.

Pelo grande número de ocorrências de fraudes registradas, a polícia do DF desconfiou sobre a existência do esquema. Lisboa explica os casos aconteciam quase sempre nas mesmas lojas, **e descobriram que os chips estavam instalados após fazer a perícia nas máquinas suspeitas.** No entanto, por conta do tamanho do esquema, a soma do prejuízo causado pela quadrilha é incalculável, segundo a polícia.” (grifos nossos) P





A Jurisprudência brasileira aponta diversos casos de clonagem de **cartões com chip** tais como o do Processo Nº 583.00.2010.166235-0 do TJSP a seguir transcrito em parte:

“O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando hipótese semelhante, também envolvendo cartão com chip (e isso é importante), assentou: (...) não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que deixou de implementar qualquer prova, particularmente recorrendo aos filmes dos atos dos saques, de que dispunha – ou deveria dispor – como ordinariamente acontece nos ambientes bancários em que se localizam os chamados “caixas eletrônicos”, de modo a que se pudesse apurar quem, efetivamente, levou a cabo as retiradas, em face das negativas do apelado.” (grifo nosso)

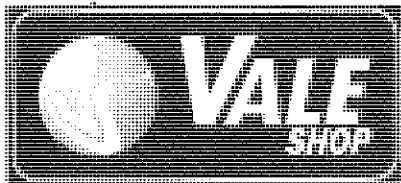
Pelo exposto, podemos inferir que, atualmente, a tecnologia de segurança do cartão com **“CHIP”** encontra-se vulnerável e ultrapassada, e que a tecnologia **SMS** é a que mais apresenta resultados concretos na identificação de fraudes e imediato bloqueio do cartão, tornando-se, portanto, a tecnologia mais eficiente no momento.

A exigência do Edital acaba excluindo do certame diversas empresas, restringindo absurdamente a competitividade, favorecendo empresas específicas que têm a tecnologia do CHIP, expressamente exigida no Edital para fins de controle e emissão de cartões e excluindo empresas que utilizam a tecnologia SMS, comprovadamente a mais eficiente atualmente.

Em verdade, o Edital ao limitar o tipo de mecanismo de segurança a ser utilizado pelas empresas do ramo está fugindo ao interesse público e invadindo questões internas das empresas privadas uma vez que no Sistema Financeiro existem diversos mecanismos de segurança, cabendo a cada empresa adotar o processo que melhor lhe convier.

Ademais, eventuais responsabilidades em casos de fraudes ou clonagens **são de total e exclusiva responsabilidade do fornecedor**, bem como sistemas e tecnologias diferentes do **CHIP** não tornam a prestação de serviços pior nem trazem quaisquer riscos à Administração Pública, pelo contrário, a tecnologia SMS é uma importante ferramenta na prevenção e combate às fraudes.





Com relação às exigências restritivas o TCU já pacificou o entendimento, vejamos:

*“Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1009. **Acórdão 1227/2009 Plenário**”*

*“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**”*

*“As exigências Editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**”*

Verifica-se ser coerente o entendimento do TCU, uma vez que a legislação é clara ao estabelecer a observância, pela Administração Pública, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, em todos os seus atos, dentre os quais se inclui os editais de licitação.

Ao vetar a inclusão de exigências restritivas que não sejam necessárias ao objeto da licitação, protege-se a aplicação do princípio da igualdade entre os licitantes.

Observa-se que, o princípio da razoabilidade fomenta o cuidado para que nenhum critério de seleção viole os princípios da legalidade e da competitividade, por exigir condição restritiva que potencialmente frustre o caráter competitivo do certame.

O Princípio da Razoabilidade (proporcionalidade) é exatamente a baliza da proporção entre a medida adotada e o fim alcançado. Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.





Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas com instrumentais”. (TCU 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p.203)

Assim, qualquer cláusula restritiva inserida no instrumento convocatório que, direta ou indiretamente, limite o caráter competitivo deve ser considerada inválida.

Desta forma, o desrespeito na confecção do Edital macula toda a licitação. O Edital deve, portanto, ser readequado de modo que possibilite que um grande número de empresas do ramo do objeto licitado possam participar da licitação, fato que pode gerar uma boa vantajosidade à Administração, alcançando, assim, o interesse público.

Seria ferido o Princípio da Impessoalidade uma vez que todos os participantes devem ser tratados com absoluta neutralidade. O julgamento deve ser imparcial não se devendo levar em conta exigência que só pode beneficiar poucas empresas do ramo e não a grande maioria das empresas interessadas em participar da licitação.

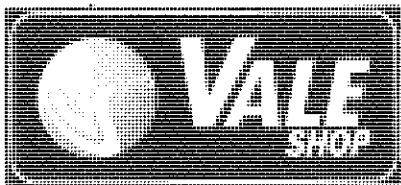
Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (o grifo é nosso)

No que se refere ao Princípio da Legalidade, o Administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar.

Como preceitua o nobre e renomado jurista Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª edição, Editora Dialética:





“A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos”.

Sendo assim, o edital extrapola os limites estipulados pela Lei de Licitações 8.666/93, afrontando, ainda o Princípio da Razoabilidade (Proporcionalidade) que é a baliza da proporção entre a medida adotada e o fim alcançado. Sobre o tema, decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais”. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p. 50, e BLC n. 4, 2000, p. 203, g.n.)”

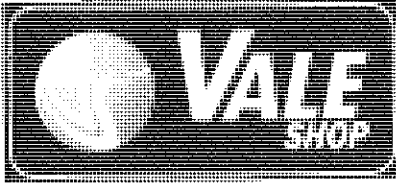
Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Fixar a exigência supra citada num edital de licitação, além de afrontar a Carta Magna deste país, afronta todas as orientações jurisprudenciais existentes, a anomalia deixa de ser legal, para ser direcionada.

O STJ já se manifestou da seguinte forma:

“A licitação pública caracteriza – se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.” (fonte: STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10, março; 2003.p.00112).

P





Transcreva-se, para facilidade de análise, o artigo 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

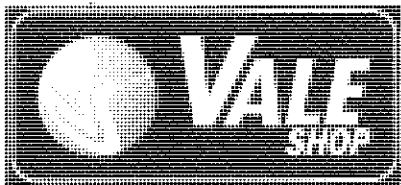
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;.....”

Reproduzimos a recomendação do item 5.2.8 da Instrução da Área Técnica do TCU(Selog), no Processo nº TC 016.255/2016-0 da Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (cópia em anexo):

“.....a exigência de chip de segurança seja devidamente justificada nos estudos técnicos preliminares, quando devem ser levantadas todas as soluções disponíveis no mercado, inclusive de tecnologias que se utilizem, COMO POR EXEMPLO, DE USO DE MENSAGENS DE TEXTO (SHORT MESSAGES SERVICE – SMS) NO CELULAR, uma vez que a simples alegação de aumento da segurança não se mostrou argumento suficiente para a definição da solução ora adotada.....”

D





Também reproduzimos parte do **Acórdão nº 566/2013 – TCU – Plenário**, que conclui:

*Recomendar à Secretaria de Administração e Finanças do Supremo Tribunal Federal **que reavalie a exigência de utilização de cartão magnético com chip para a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado do abastecimento dos veículos oficiais do STF em rede de postos credenciados, tendo em vista, concretamente, o resultado frustrado do Pregão 13/2013.** (grifos nossos)*

Assim, é abusiva e restritiva a imposição pelo **SENADO FEDERAL** da escolha pela tecnologia de cartão com CHIP. **Na verdade há uma clara limitação de mercado, gerando assim uma restrição de competitividade, afastando inúmeras empresas e abrindo caminho para apenas duas ou três empresas do ramo.**

Ademais, como já dito, em eventuais responsabilidades nos casos de fraudes ou clonagens a Contratada assumirá a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao SENADO FEDERAL, conforme dispõe o PARÁGRAFO NONO da CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato, *in verbis*:

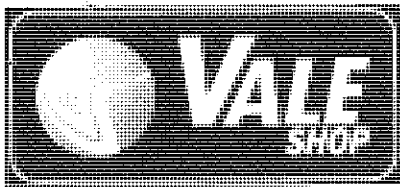
“A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.” (grifamos)

Desta forma, a futura contratada é obrigada a **assumir todas as eventuais despesas ou prejuízos causados por fraudes e clonagens causados aos usuários.**

Destarte, entendemos que a referida exigência é despropositada e restritiva, agride a competitividade e afasta do certame empresas que usam outros mecanismos tecnológicos de segurança, afrontando, assim, a legislação em vigor.

REPISE-SE QUE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES EM CASOS DE FRAUDES OU CLONAGENS SÃO DE TOTAL E EXCLUSIVA





RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR, POIS CONSTA NO PARÁGRAFO NONO DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO QUE A CONTRATADA RESPONSABILIZAR-SE-Á POR QUAISQUER DANOS CAUSADOS AO SENADO OU A TERCEIROS, POR AÇÃO OU OMISSÃO DE SEUS EMPREGADOS, OU PREPOSTOS, DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTE CONTRATO.

Assim, é abusiva e ilegal a alegação do SENADO FEDERAL de que a escolha pela tecnologia de CHIP é discricionária e devem os licitantes se adequar a tal escolha. Na verdade há uma clara limitação de mercado, **restrição de competitividade, afastando assim inúmeras empresas GENUINAMENTE BRASILEIRAS e abrindo caminho para apenas duas ou três empresas MULTINACIONAIS.**

DO PEDIDO

Pelo exposto, **DEFERIDA A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO** acima requerida, pleiteamos sua confirmação para no mérito julgar procedente a presente representação no sentido de que seja alterado o Edital suprimindo-se a expressão "com chip", pelos motivos acima descritos que prejudicam a livre concorrência e causando prejuízo à empresa Licitante, pois não haverá disputa entre os participantes permitindo que poucas empresas concorram, ou caso já tenha ocorrido a abertura do certame, requer a **ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2016 – SENADO FEDERAL.**

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2016


Edmundo José Modesto Gonzaga

OAB/DF 10.455


Renata Mergace Teodoro

OAB/DF 39.054





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

Processo nº 00200.011235/2016-46

PREGÃO ELETRÔNICO nº 091/2016.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO De ABASTECIMENTO VEICULAR. EXIGÊNCIA DE CHIP NO CARTÃO.

No âmbito do Pregão Eletrônico não se admite recurso em face de decisões interlocutórias.

No mérito, a exigência de chip foi devidamente justificada, por conferir maior segurança contra clonagem de cartão.

Tecnologia amplamente difundida e dominada pelo mercado não acarreta restrição à concorrência.

O sistema SMS oferecido pela recorrente é incompatível com a realidade administrativa do Senado Federal.

INDEFERIMENTO DO RECURSO.

Senhor Diretor-Geral Adjunto de Contratações,

Trata-se de “Recurso de Representação” apresentado por **TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, com pedido de medida cautelar, contra decisão do Pregoeiro que julgou improcedente a anterior impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2016.

O mencionado Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento e lavagem americana para a frota do Senado Federal, em rede de postos credenciados no Distrito Federal, com fornecimento de combustíveis, incluindo administração com gerenciamento informatizado do abastecimento, mediante a utilização de cartão microprocessador com chip que ofereça mecanismo de controle, segurança e auditoria de operação.

Em sua impugnação, a TRIPAR alegou, em apertada síntese, que a exigência de chip nos cartões significaria restrição indevida à competitividade, pois esse sistema não é imune





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

a fraudes. Além disso, a tecnologia oferecida pela TRIPAR, consistente na fiscalização via SMS, é tão ou mais segura que a tecnologia do chip. Assim, pretendeu a licitante afastar a exigência de chip nos cartões de abastecimento, a fim de poder participar do certame.

O Pregoeiro julgou improcedente a impugnação, ao fundamento de que os cartões com chip são mais seguros que o simples cartão magnético e que a tecnologia SMS, embora igualmente segura, é incompatível com o sistema de controle adotado pelo Senado Federal.

Inconformada, a TRIPAR interpôs o presente Recurso de Representação, pleiteando a reforma da decisão do Pregoeiro.

Eis o breve relato dos fatos.

De início, cumpre esclarecer que a decisão do Pregoeiro não é suscetível de recurso.

O Pregão Eletrônico tem regime específico, estabelecido pela Lei nº 10.520/02. Assim, apenas de forma subsidiária deve haver a incidência de outros diplomas normativos, como a Lei nº 8.666/93 ou a Lei nº 9.784/99.

O sistema recursal no Pregão Eletrônico foi integralmente regido pela Lei nº 10.520/02 e, nesse sistema, não há previsão de recurso contra a decisão do pregoeiro sobre a impugnação ao Edital.

Em verdade, o sistema normativo do Pregão adota a regra da concentração da fase recursal ao final do certame. Não cabe, pois, recurso contra decisões interlocutórias tomadas pelo pregoeiro. Os licitantes devem aguardar a conclusão do certame para apresentar recurso em face dos incidentes ocorridos no curso do procedimento licitatório.

A concentração da fase recursal se impõe em função da própria celeridade do pregão. A possibilidade de recurso contra cada decisão interlocutória geraria o retardamento do procedimento, comprometendo a celeridade que se pretende conferir ao certame.

Assim, devem as licitantes apresentar suas irrisignações ao final do Pregão, conforme dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, *verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Essa é a única previsão recursal no sistema de Pregão Eletrônico. Nesse sistema, não se aplica, ainda que de forma subsidiária, a Lei nº 8666/93 ou a Lei nº 9.784/99. O tema foi tratado pela Lei do Pregão Eletrônico em sua integralidade, afastando, intencionalmente, a possibilidade de recurso contra decisão interlocutória. A ausência de previsão recursal para essas situações se trata, pois, de silêncio eloquente.

Por todo o exposto, o “Recurso de Representação” interposto pela licitante **TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, não comporta conhecimento.

Outrossim, ainda que superada a preliminar de cabimento recursal, no mérito, a pretensão da recorrente não merece provimento, consoante se passará a demonstrar.

O pedido formulado pela TRIPAR lastreia-se, resumidamente, em dois argumentos: 1) o sistema via SMS é tão ou mais seguro que o sistema de chip; 2) o sistema de chip restringe a concorrência.

Quanto ao primeiro argumento, convém esclarecer que não se nega a segurança do sistema SMS. Entretanto, consoante pontuado pelo Coordenador da COGER, no Doc. nº 00100.131095/2016-50, esse sistema é incompatível com as rotinas administrativas adotadas normativamente pelo Senado Federal.

O sistema SMS se caracteriza pelo envio de mensagem via celular informando a utilização do cartão de abastecimento. Por esse sistema, o controle seria exercido pelos motoristas dos veículos. Haveria, assim, a pulverização da fiscalização.

Ainda sobre esse ponto, ficou esclarecido que a supervisão do consumo de combustível é centralizado no Serviço de Transporte, consoante expressa previsão normativa nesse sentido (Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2005).

Portanto, ainda que se reconheça a segurança do sistema de controle via SMS, essa metodologia não se coaduna com a realidade normativa do Senado Federal.

Além disso, cada veículo é vinculado a um único cartão. Entretanto, um veículo pode ser dirigido por vários motoristas. Assim, a segurança do sistema SMS fica significativamente comprometida, pois o usuário que receberá a mensagem não necessariamente será o motorista que utilizou o cartão.

Em outras palavras, o sistema SMS apenas mantém sua segurança quando há um único usuário para cada cartão.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

Um exemplo ajuda a compreender o porquê da inadequação do sistema SMS à realidade do Senado Federal.

Imagine-se que 04 (quatro) motoristas utilizem um único automóvel e, por conseguinte, um único cartão. O controle, nesse caso, ficaria sensivelmente comprometido se todos os quatro motoristas, no exemplo dado, receberem simultaneamente mensagens instantâneas sobre o consumo. Não há como um motorista controlar o uso do cartão de outros três profissionais, a não ser que, ao receber a mensagem, telefone para todos os outros condutores daquele veículo para indagar se utilizaram, naquele momento, o cartão.

Pode-se, ainda, imaginar que o mesmo veículo possa ser utilizado por uma dezena de profissionais, como uma viatura da Polícia do Senado. Imaginemos que o Senado possua 5 (cinco) viaturas e 50 (cinquenta) policiais. Pelo sistema SMS, esses cinquenta policiais receberiam mensagens sobre consumo de combustível de qualquer viatura. É impossível saber se aquela mensagem decorreu da utilização do cartão de forma lícita por um dos cinquenta policiais ou se por um terceiro, ilicitamente.

Por outro lado, o sistema de emissão de cartões com chip, embora não seja imune a fraudes, é mais seguro que o simples cartão magnético. Conforme explicação da COGER, a falsificação do cartão com chip é mais difícil que a falsificação do simples cartão magnético.

Não há nenhum dado que autorize concluir que a exigência do chip no cartão limite a concorrência. Isso porque a tecnologia de chip há muito tem sido utilizada no mercado brasileiro, consistindo em tecnologia de fácil acesso pelos licitantes.

A ora recorrente mencionou, a título de exemplo, que a exigência de chip nos cartões provocou a redução de licitantes em alguns certames, como os pregões organizados pela EMBRAPA, Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, e pelo Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região.

Acontece que não há como afirmar que a participação de poucos interessados nesses certames decorreu diretamente da exigência de chip. Como se sabe, todo pregão é regido por edital que contém regras específicas para a realidade de cada entidade licitante. Não há elementos nos autos suficientes a autorizar a conclusão de que foi a exigência de chip o critério predominante que provocou a não participação de outros interessados.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.228/2014, apreciou questão idêntica a ora analisada e concluiu ser legítima a exigência de chip nos cartões magnéticos utilizados para fornecimentos de vales, *in verbis*:

[...]





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

5. No caso da licitação em tela, foi verificado que três empresas participaram do certame. Quanto à justificativa para a exigência da tecnologia especificada, o Coren/SP, em resposta à impugnação formulada pela empresa ora representante, informou que a opção decorre da necessidade de aumento da segurança nas transações, tendo em vista a ocorrência de muitos eventos de fraudes e clonagem ocorridos na vigência do contrato anterior para fornecimento do cartão com tarja magnética.

[...]

7. Entendo razoável a justificativa fornecida pelo Coren/SP, qual seja, o aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, para a adoção da tecnologia considerada mais segura. **Aliás, é de conhecimento geral a grande incidência de fraudes e clonagens com cartões magnéticos utilizados nas mais diversas formas de pagamentos, o que já levou muitos dos operadores desses meios de pagamentos a substituí-los, já há algum tempo, por cartões eletrônicos com chip. Como exemplos mais evidentes temos os bancos e as operadoras de cartões de crédito.**

8. Considero que essa opção se insere na esfera de discricionariedade da administração do Coren/SP, não sendo razoável, portanto, que o Tribunal adote providências que possam obrigar a entidade a utilizar tecnologia que venha lhe causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente se aumentar a competitividade do certame. Entendo que, neste caso, a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação. Aliás, o fato de ter ocorrido ao certame três licitantes, se, por um lado, não indica uma ampla concorrência, por outro, também não sinaliza a ausência de competitividade. Cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada”.

Por fim, a COGER esclareceu que o Senado Federal deve procurar o sistema que, preventivamente, revele-se mais seguro. De fato, os sistemas que detectam a fraude após o cometimento do ilícito são menos vantajosos para o Senado em relação ao sistema que dificulta a concretização da fraude.

As consequências ao Senado Federal e aos Senadores, em caso de eventual fraude, vão muito além do mero ressarcimento ou indenização. O consumo de combustível é dado público, divulgado no portal da transparência do Senado.

Assim, o Senado Federal deve zelar para que as informações divulgadas reflitam a realidade de consumo da casa. Eventual fraude pode elevar a patamares absurdos o consumo de combustível.

Ou seja, eventual fraude tem o potencial de acarretar abalo imensurável à imagem desta Casa ou dos Senadores, ainda que se prove, posteriormente, que os números exorbitantes decorreram de fraude. É esse o entendimento da COGER:

Pela proposta, os motoristas destinatários das mensagens de SMS se obrigariam à fiscalização e se responsabilizariam pela comunicação da operação em caso de fraude, fato que criaria embaraço normativo.

Se a competência para a fiscalização foi atribuída pela Comissão Diretora ao serviço de Transportes, não se poderia delegá-la aos motoristas sem a devida outorga da Comissão Diretora.

(...)

Mais uma vez, frise-se, não se está a levantar dúvidas quanto à segurança do sistema apresentado pela Recorrente. Em que pese a alegada garantia, na condição de órgão responsável, manifestamos o desinteresse, tendo em vista obstáculos operacionais e normativos.

Se há sistema dotado de elevado grau de segurança, no caso a tecnologia que se utiliza do chip, por qual motivo abrir-se-ia mão dela? Sabemos que nenhuma é totalmente segura, mas a





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

que apresenta segurança relativa, aliada à operacionalidade da gestão, mostra-se mais interessante para a Casa. Ademais, o cartão com chip também pode oferecer a opção de envio de SMS.

A responsabilidade pelo dano, assumida pela Recorrente em caso de clonagem, não se mostra suficiente para afastar a escolha do modelo com chip. As consequências suportadas pelo Senado, em caso de fraude, vão muito além do simples direito de ressarcimento ou indenização.

Em tempos de instabilidade política, onde alegados deslises políticos podem tomar dimensões imensuráveis na mídia, e por consequência explorados por adversários políticos, a responsabilidade pela segurança extrapola a reparação pecuniária do prejuízo suportado. A proteção à imagem do parlamentar, e da Casa, é objetivo que se persegue à exaustão.

Por todo o exposto, sugerimos o não provimento do “Recurso de Representação” interposto pela **TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

Brasília, 22 de agosto de 2016.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL RODRIGUES PESSOA DE MELO CAMARA

Mat. 268905





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

De acordo.

Adoto a instrução como razão de decidir e **NEGO PROVIMENTO** ao “Recurso de Representação” interposto pela **TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

Notifique-se a parte interessada.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

(Assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Geral Adjunto de Contratações



SENADO FEDERAL

24 MAR 16 27

DIRETORIA GERAL DE LICITAÇÃO
PR

00100.026583/2016-46

SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

Excelentíssimo Senhor**Wanderley Rabelo da Silva****Diretor Geral Adjunto de Contratações****Senado Federal**Com Referencia ao Processo nº 00200.001042/2015-04,

Promovido sob a Modalidade de Pregão do Tipo Presencial nº 001/2016 do tipo MAIOR OFERTA MENSAL POR ITEM, destinado a concessão de uso de área para exploração comercial de serviços de alimentação no Senado Federal.

A Empresa Viviani Amaral Buani-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.963.148/0001-82, com sede no SGAN quadra 601 modulo V Serpro- Sede, área destinada ao Restaurante, Brasília-DF, CEP nº 70.830-010, telefone de contato (61) 2021-8160, participante do certame licitatório, vem tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor o presente recurso administrativo contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação - COPELI que julgou habilitada a Empresa Sabores de Brasília Comércio de Alimentos LTDA.



1. Quanto a Capacidade Técnica:

A empresa Sabores de Brasília Comércio de Alimentos LTDA não apresentou os documentos solicitados pelo Edital item 8.1.3, alíneas b, c, d, d.1, d.2, d.3 e d.3.1, e de acordo com a Ata de Abertura, datada do dia 16/02/2016, onde o pregoeiro declarou a empresa inabilitada em razão do não atendimento das exigências constantes do item 8.1.3 do Edital, uma vez que não foi apresentado o comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), bem como a comprovação de vínculo do responsável técnico e seu respectivo acervo técnico, e acrescentou ainda que, o documento emitido pela ALIMENTARUMM ET QUALITAS em 12/02/2016, relativo a alínea “d” do item 8.1.3 do Edital, foi apresentado em cópia simples, sem a respectiva autenticação.

Na Ata de Reabertura de Sessão datada do dia 23/02/2016, o pregoeiro em atendimento à decisão judicial, em caráter *sub judice*, reconsiderou a decisão de inabilitação da empresa Sabores de Brasília Comércio de Alimentos LTDA.

A finalidade da exigência da Certidão de Registro de Quitação - CRQ da Empresa, neste processo é a de verificar o cumprimento do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, saber se a empresa está registrada no CRN competente. Indiretamente, serve para conferir se a nutricionista indicada como Responsável Técnica já está cadastrada no Conselho Regional de Nutrição.



A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

2. Quanto a Qualificação Economico-Financeira:

A empresa Sabores de Brasília Comércio de Alimentos LTDA apresentou duas folhas demonstrativas do Balanço Patrimonial de Abertura-2015, o Ativo Circulante e o Patrimônio Líquido.

De acordo com o Edital do Pregão Presencial nº 001/2016, o item 3.1.4, serão considerados aceitos, como na forma da lei, o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

“....

a.4 - Sociedade criada no exercício em curso: apresentar fotocópia do balanço de abertura devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante. O documento apresentado não possui o registro nem a autenticidade da Junta Comercial, lembrando que a Junta Comercial do Distrito Federal é o órgão responsável pelo registro de atividades ligadas a sociedades empresariais.”

O Sr. Victor Amorim, pregoeiro, na Ata de Reabertura do dia 01/03/2016 (3ª ata), contradiz o Edital dizendo que “...o referido dispositivo editalício, para as licitantes que tenham sido constituídas no “exercício em curso” permite a apresentação de fotocópia do Balanço de abertura, devidamente registrado ou autenticado na JuntaComercial” (grifo nosso).

O Sr. Pregoeiro ao escrever permite, ele sugere não ser obrigatório o registro ou a autenticação na Junta Comercial e o Edital é claro ao dizer que “serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados”, alínea “a”, tópico “4” – “Sociedade criada no exercício em curso: apresentar fotocópia do balanço de abertura devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.”(grifo nosso)




O pregoeiro sugere também que utilizou das mesmas premissas para analisar a qualificação econômica-financeira das duas empresas participantes do certame, porém a outra Empresa apresentou o SICAF, onde comprova a habilitação nos seis níveis existentes; os seis níveis de habilitação, inclusive o nível de habilitação econômico-financeira, comprovando a boa situação financeira da Empresa.

Ainda sobre o assunto da qualificação econômica-financeira da empresa Sabores de Brasília Comércio de Alimentos LTDA, o documento apresentado - Balanço Patrimonial de Abertura-2015, o Ativo Circulante e o Patrimônio Líquido - é considerado sem validade, uma vez que o documento foi datado no dia 14/01/2015 e assinado pelo Sr. Geraldo Cardoso de Melo Neto, que só teria poderes outorgados pela procuração a partir do dia 10/02/2015, data em que passou a ser procurador da Empresa a partir do dia 10/02/2016 (data da procuração apresentada); desse modo, o Sr. Geraldo só teria o direito de assinar pela Empresa a partir da data de 10/02/2015, conforme procuração entregue na abertura do Pregão Presencial nº001/2016.

Este fato não foi relatado ao pregoeiro, no momento da abertura do certame, uma vez que a Empresa só teve acesso direto aos documentos da empresa Sabores de Brasília Comércio de Alimentos LTDA após o término da última sessão pública.

Sendo assim a empresa Sabores de Brasília Comércio de Alimentos LTDA não cumpriu com o atendimento das exigências constantes do item 8.1.4 do Edital.

É importante salientar que o pregoeiro considerou mero formalismo, porém em uma licitação pública a obediência do ato convocatório (Edital) é o que rege o certame.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU, Exame dos Documentos de Habilitação:

“...

Examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, após confronto com as condições do ato convocatório, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências previamente estabelecidas.”




Assim é que se REQUER a essa respeitável Diretoria que reveja e reforme a decisão, mais precisamente que julgou habilitada a Empresa Sabores de Brasília no presente certame, declarando a empresa inabilitada.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Brasília, 04 de março de 2016.

José Roberto Buani
Diretor Geral
Viviani Amaral Buani-ME

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. R. Buani', is positioned below the typed name. The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping underline that extends to the right.

Documentos anexos:

- Ata de abertura do Pregão Presencial nº 001/2016 do dia 16/02/2016;
- Ata do dia 23/02/2016;
- Ata do dia 01/03/2016;
- Parecer Jurídico do Conselho Regional de Nutrição;
- Páginas do Edital sobre os temas da Habilitação de Capacidade Técnica e Qualificação Econômica Financeira;
- Procuração da Empresa Sabores de Brasília Comércio e Alimentação Ltda;
- Balanço Patrimonial Sabores de Brasília Comércio e Alimentação Ltda..



José Roberto Buani

Diretor Geral

Brasília-DF, 04 de Março de 2016.





PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação – COPELI

Pregoeiro Victor
33-033102 - *anexo*
33-034578 - *comissão*
ATA nº 01

ATA DE ABERTURA

CÓPIA SIMPLES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016

(Processo nº 00200.001042/2015-04)

Data: 16/02/2016

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesesseis, às 09:30hs (nove horas e trinta minutos), na Sala de Reuniões da Secretaria de Administração de Contratações do Senado Federal, reuniram-se, em sessão pública, o Pregoeiro, Sr. Victor Aguiar Jardim de Amorim, e Equipe de Apoio, designados pela Portaria da Diretoria-Geral nº 181/2016, para a realização dos atos referentes ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016, do tipo maior oferta mensal por item, que tem por objeto a concessão de uso de área para exploração comercial de serviços de alimentação no Senado Federal. Abertos os trabalhos, foram credenciados os representantes das empresas:

Empresa	Representante credenciado	ME/EPP
DILETTO ALIMENTOS LTDA – EPP	EDUARDO TORMINN DE REZENDE BORGES	SIM
SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA	RICARDO MONTEIRO DE CASTRO MELO	SIM
SABORES DE BRASÍLIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	GERALDO CARDOSO DE MELLO NETO	SIM
CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	GERALDO CARDOSO DE MELLO NETO	SIM
VIVIANI AMARAL BUANI	JOSÉ ROBERTO BUANI	SIM
COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	ROGÉRIO SOARES MOL	NÃO

Em seguida, foram recebidos os envelopes nº 01 - PROPOSTA e nº 02 – DOCUMENTAÇÃO e as declarações de atendimento dos requisitos de habilitação. O Pregoeiro esclareceu que o procedimento seria realizado levando-se em consideração a maior oferta mensal por item, bem como os preceitos da Lei Complementar nº 123/2006, no que concerne aos benefícios concedidos à microempresas e empresas de pequeno porte. Em seguida passou-se à abertura dos envelopes nº 01 - Propostas de Preços.

O Senhor Pregoeiro comunicou aos presentes que, após análise pelos representantes do órgão técnico (Assessoria de Atendimento de Qualidade e Logística – ASQUALOG), Sr. Lucyana Maria Araújo de Moraes Vega (Matrícula nº 55442) e Sr. Alexandre Cruvinel Lopes (matrícula nº 255110), as propostas se encontram em conformidade e atendem às exigências do edital, restando CLASSIFICADAS para ofertarem lances, nos termos dos itens 6.2 e 6.4 do edital.

Passou-se a registrar os lances verbais e sucessivos das empresas classificadas, conforme tabela anexa e resumo abaixo.

ITEM	EMPRESA COM MAIOR LANCE	VALOR DO MAIOR LANCE
01	DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP	R\$ 1.400,00
02	SABORES DE BRASÍLIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 11.000,00
03	CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 7.000,00

Após o encerramento da fase de lances e da negociação do maior valor proposto, o Pregoeiro passou à abertura do envelope nº 02 - DOCUMENTAÇÃO das empresas ofertantes dos maiores valores em cada ITEM.



CÓPIA SIMPLES

ATA DE ABERTURA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016

(Processo nº 00200.001042/2015-04)

Data: 16/02/2016

Em relação ao ITEM 01, por entender que a documentação apresentada pela empresa DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP atende às exigências editalícias, o Pregoeiro declarou-a HABILITADA e VENCEDORA. A empresa vencedora deverá apresentar nova proposta de preços, com os valores ajustados aos lances ofertados, de acordo com o item 6.18 do edital. Após vistas da documentação da empresa DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP pelos representantes e questionados sobre a intenção de interpor recursos, os representantes presentes não se manifestaram. Diante da ausência de intenção de recurso, o Pregoeiro ADJUDICOU o objeto do ITEM 01 à empresa DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP, com o preço mensal de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e anual de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

Em relação ao ITEM 02, o Pregoeiro declarou inabilitada a empresa com melhor lance, SABORES DE BRASÍLIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, em razão do não atendimento das exigências constantes das alíneas "c" e "d" do item 8.1.3 do Edital, uma vez que não foi apresentado o comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), bem como a comprovação de vínculo do responsável técnico e seu respectivo acervo técnico. Acrescenta-se que o documento emitido pela ALIMENTARUMM ET QUALITAS em 12/02/2016, relativo à alínea "d" do item 8.1.3 do Edital, foi apresentado em cópia simples, sem a respectiva autenticação.

Em relação ao ITEM 03, o Pregoeiro declarou inabilitada a empresa com melhor lance, CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em razão do não atendimento das exigências constantes das alíneas "c" e "d" do item 8.1.3 do Edital, uma vez que não foi apresentado o comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), bem como a comprovação de vínculo do responsável técnico e seu respectivo acervo técnico. Acrescenta-se que o documento emitido pela CHECK IN SEGURANÇA ALIMENTAR PREVENTIVA em 15/02/2016, relativo à alínea "d" do item 8.1.3 do Edital, foi apresentado em cópia simples, sem a respectiva autenticação. Ademais, em relação à qualificação econômico-financeira, verificou-se que o índice de liquidez corrente (0,89) e o índice de liquidez geral (0,37) são inferiores a 1, o que gera o desatendimento ao item 8.1.4, alínea "b", do Edital.

Em continuidade, procedeu-se à abertura dos envelopes de documentação da segunda licitante melhor classificada para os ITENS 02 e 03, a empresa VIVIANI AMARAL BUANI. Constatou-se a ausência da Certidão Conjunta de relativa à regularidade fiscal quanto a Tributos Federais e previdenciários. Contudo, em atenção ao disposto no item 8.6, alínea "b" do Edital, quando da declaração final da empresa vencedora, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização fiscal. Acrescenta-se que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SFRPRO em 22/07/2015, relativo à alínea "b" do item 8.1.3 do Edital, foi apresentado em cópia simples, sem a respectiva autenticação.

Em relação aos ITENS 02 e 03, em conformidade com o disposto no item 6.11 do Edital e em comum acordo com as empresas participantes, o Pregoeiro notificou o representante da empresa VIVIANI AMARAL BUANI a apresentarem, até o dia 19/02/2016, os documentos referidos nas alíneas "a" e "b" do item 6.11 do ato convocatório, devendo tais documentos ser entregues em envelopes lacrados na Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal - COPELI, no período de 8h30 às 17h30. O Pregoeiro esclareceu que os envelopes serão submetidos à apreciação do órgão técnico (ASQUALOO), que, no prazo de até 02 (dois) dias úteis do recebimento, apresentará parecer conclusivo acerca do cardápio apresentado pelas licitantes.

Ainda no que tange aos ITENS 02 e 03, consoante previsto no Capítulo VII do Edital, ficam todas as participantes do certame, desde já, notificadas que a realização da inspeção sanitária nas instalações

[Handwritten signatures and initials]





PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação – COPELI

CÓPIA SIMPLES

**ATA DE ABERTURA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016**

(Processo nº 00200.001042/2015-04)

Data: 16/02/2016

das licitantes provisoriamente vencedoras dar-se-á no dia 17/02/2016, sob a responsabilidade de servidor previamente designado pela Assessoria de Atendimento de Qualidade e Logística – ASQUALOG. O comunicado contendo a informação da data, hora e local exato das inspeções será publicado no Portal da Transparência do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br/transparencia/licontr/licitacoes/licitacoes.asp?m=P>) até o encerramento do expediente do dia 16/02/2016. De acordo com o disposto no item 7.3 do Edital, será facultado às licitantes o acompanhamento da diligência, sendo tal acesso limitado a um único representante, na condição de ouvinte, não lhes sendo permitido qualquer interferência.

Em conformidade com o item 11.3 do edital, os envelopes nº 02 - DOCUMENTAÇÃO das empresas classificadas e não declaradas vencedoras permanecerão em poder do Pregoeiro, devidamente lacrados, até a assinatura do respectivo contrato, após o que, ficarão por 10 (dez) dias à disposição das licitantes interessadas e, ao final deste prazo, sem que sejam retirados, os mesmos serão destruídos.

Diante da necessidade de análise de documentação complementar apresentada pelas empresas provisoriamente vencedoras dos ITENS 02 e 03 e da realização de inspeção técnica, será a presente sessão suspensa, ficando os representantes das empresas participantes, desde já, cientes da data e horário de reabertura dos trabalhos: 23/02/2016, às 15h.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrada a reunião e eu, Felipe Guimarães Côrtes, membro da Equipe de Apoio, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os Presentes.


VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
Pregoeiro


FELIPE GUIMARÃES CÔRTEZ
Equipe de Apoio


PEDRO TISSIANI COSTA
Equipe de Apoio


LUCYANA M. A. DE MORAES VEGA
Matricula nº 55442


ALEXANDRE CRÚVINEL LOPES
Matricula nº 255110


Representante da empresa **DILETTO ALIMENTOS
LTDA - EPP**


Representante da empresa **SSVM COMÉRCIO
VAREJISTA DE BEBIDAS EM
MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA**


Representante da empresa **SABORES DE BRASÍLIA
COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**


Representante da empresa **CAFÉ NOOSA
BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA**



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação – COPELI

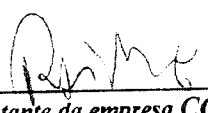
CÓPIA SIMPLES

**ATA DE ABERTURA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016**

(Processo nº 00200.001042/2015-04)

Data: 16/02/2016

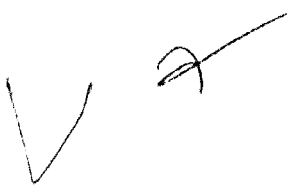

Representante da empresa **VIVIANI AMARAL BUANI**


Representante da empresa **COMERCIO J.A.
DE MERCADORIAS E SERVICOS
EIRELI**













CÓPIA SIMPLES



SENADO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - COPELI

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016
(Processo nº 00200.001042/2015-04)
Data: 16/02/2016

TABELA DE LANCES

ITEM 01

PROPOSTAS INICIAIS

EMPRESA	PREÇO MENSAL	PREÇO TOTAL ANUAL	SITUAÇÃO
SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA	R\$ 910,00	R\$ 10.920,00	
DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP	R\$ 878,15	R\$ 10.537,80	
		R\$ -	
		R\$ -	
		R\$ -	
		R\$ -	

CLASSIFICAÇÃO GERAL

ORDEM	EMPRESAS	PREÇO MENSAL	VARIAÇÃO
1ª	SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA	R\$ 910,00	
2ª	DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP	R\$ 878,15	4%
3ª			100%
4ª			100%
5ª			100%
6ª			100%
7ª			100%

FASE DE LANCES

Valor da maior oferta inicial: R\$ 910,00

1ª RODADA:

EMPRESA	LANCE
DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP	R\$ 920,00
SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS A	R\$ 930,00

Menor lance da rodada: R\$ 930,00

Empresa com menor lance na rodada: SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA

2ª RODADA:

EMPRESA	LANCE
DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP	R\$ 940,00
SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS A	R\$ 950,00

Menor lance da rodada: R\$ 950,00

Empresa com menor lance na rodada: SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA

3ª RODADA:

EMPRESA	LANCE
DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP	R\$ 960,00
SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS A	R\$ 1.000,00

Menor lance da rodada: R\$ 1.000,00

Empresa com menor lance na rodada: SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA

4ª RODADA:

EMPRESA	LANCE



CÓPIA SIMPLES

DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP	R\$	1.100,00
SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS A	R\$	1.150,00

Maior lance da rodada: R\$ 1.150,00
 Empresa com maior lance na rodada: SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA

5ª RODADA:

EMPRESA	LANÇE	
DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP	R\$	1.200,00
SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS A	R\$	1.250,00

Maior lance da rodada: R\$ 1.250,00
 Empresa com maior lance na rodada: SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA

6ª RODADA:

EMPRESA	LANÇE	
DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP	R\$	1.300,00
SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS A	R\$	1.350,00

Maior lance da rodada: R\$ 1.350,00
 Empresa com maior lance na rodada: SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA

7ª RODADA:

EMPRESA	LANÇE	
DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP	R\$	1.400,00
SSVM COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM MÁQUINAS A	R\$	1.350,00

Maior lance da rodada: R\$ 1.400,00
 Empresa com maior lance na rodada: DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP

VALOR FINAL DO ÚLTIMO LANÇE: R\$ 1.400,00
 EMPRESA COM MAIOR LANÇE FINAL: DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP

DESEMPATE ME/EPP

ORDEN ME/EPP	EMPRESA	LANÇE FINAL	VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO LANÇE VENCEDOR	PROPOSTA SUPLEMENTAR
1ª			100%	
2ª			100%	
3ª			100%	

EMPRESA VENCEDORA: DILETTO ALIMENTOS LTDA - EPP

VALOR FINAL MENSAL NEGOCIADO: R\$ 1.400,00

[Handwritten signatures and initials]





SENADO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - COPELI

CÓPIA SIMPLES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016
(Processo nº 00200.001042/2015-04)

Data: 16/02/2016

TABELA DE LANCES

ITEM 02

PROPOSTAS INICIAIS

EMPRESA	PREÇO MENSAL	PREÇO TOTAL ANUAL	SITUAÇÃO
COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$ 4.900,00	R\$ 58.800,00	
SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 6.589,93	R\$ 79.079,16	
VIVIANI AMARAL BUANI	R\$ 4.890,00	R\$ 58.680,00	
	R\$ -	-	
	R\$ -	-	
	R\$ -	-	
	R\$ -	-	

CLASSIFICAÇÃO GERAL

ORDEM	EMPRESAS	PREÇO MENSAL	VARIAÇÃO
1ª	SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 6.589,93	
2ª	COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$ 4.900,00	26%
3ª	VIVIANI AMARAL BUANI	R\$ 4.890,00	26%
4ª			100%
5ª			100%
6ª			100%
7ª			100%

FASE DE LANCES

Valor da maior oferta inicial: R\$ 6.589,93

1ª RODADA:

EMPRESA	LANÇE
VIVIANI AMARAL BUANI	R\$ 6.600,00
COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$ 6.996,00
SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 7.500,00

Maior lance da rodada: R\$ 7.500,00

Empresa com maior lance na rodada: SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

2ª RODADA:

EMPRESA	LANÇE
VIVIANI AMARAL BUANI	R\$ 7.550,00
COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$ 7.600,00
SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 8.000,00

Maior lance da rodada: R\$ 8.000,00

Empresa com maior lance na rodada: SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

3ª RODADA:

EMPRESA	LANÇE
---------	-------

[Handwritten signatures and initials]



CÓPIA SIMPLES

VIVIANI AMARAL BUANI	R\$	8.100,00
COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$	8.150,00
SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$	8.500,00

Maior lance da rodada: R\$ 8.500,00
Empresa com maior lance na rodada: SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

4ª RODADA:

EMPRESA		LANCE
VIVIANI AMARAL BUANI	R\$	8.600,00
COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$	8.650,00
SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$	9.000,00

Maior lance da rodada: R\$ 9.000,00
Empresa com maior lance na rodada: SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

5ª RODADA:

EMPRESA		LANCE
VIVIANI AMARAL BUANI	R\$	9.100,00
COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$	9.150,00
SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$	9.500,00

Maior lance da rodada: R\$ 9.500,00
Empresa com maior lance na rodada: SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

6ª RODADA:

EMPRESA		LANCE
VIVIANI AMARAL BUANI	R\$	9.600,00
COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$	9.650,00
SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$	10.000,00

Maior lance da rodada: R\$ 10.000,00
Empresa com maior lance na rodada: SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

7ª RODADA:

EMPRESA		LANCE
VIVIANI AMARAL BUANI	R\$	10.100,00
COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$	9.650,00
SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$	11.000,00

Maior lance da rodada: R\$ 11.000,00
Empresa com maior lance na rodada: SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

VALOR FINAL DO ÚLTIMO LANCE: R\$ 11.000,00
EMPRESA COM MAIOR LANCE FINAL: SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESEMPATE ME/EPP

ORDEM ME/EPP	EMPRESA	LANCE FINAL	VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO LANCE VENCEDOR	PROPOSTA SUPLEMENTAR
1			100%	
2			100%	
3			100%	

EMPRESA VENCEDORA: SABORES DE BRASILIA COMERCIO**VALOR FINAL MENSAL NEGOCIADO:** R\$ 11.000,00



CÓPIA SIMPLES

SENADO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - COPELI

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016
(Processo nº 00200.001042/2015-04)
Data: 16/02/2016

TABELA DE LANCES

ITEM 03

PROPOSTAS INICIAIS

EMPRESA	PREÇO MENSAL	PREÇO TOTAL	SITUAÇÃO
VIVIANI AMARAL BUANI	R\$ 2.990,00	R\$ 35.880,00	
COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$ 4.999,00	R\$ 59.988,00	
CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 4.298,04	R\$ 51.576,48	
		R\$ -	
		R\$ -	
		R\$ -	
		R\$ -	

CLASSIFICAÇÃO GERAL

ORDEM	EMPRESAS	PREÇO MENSAL	VARIAÇÃO
1ª	COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$ 4.999,00	
2ª	CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 4.298,04	14%
3ª	VIVIANI AMARAL BUANI	R\$ 2.990,00	40%
4ª			100%
5ª			100%
6ª			100%
7ª			100%

FASE DE LANCES

Valor da maior oferta inicial: R\$ 4.999,00

1ª RODADA:

EMPRESA	LANCE
VIVIANI AMARAL BUANI	R\$ 5.000,00
CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 5.500,00
COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$ 4.999,00

Maior lance da rodada: R\$ 5.500,00

Empresa com maior lance na rodada: CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

2ª RODADA:

EMPRESA	LANCE
VIVIANI AMARAL BUANI	R\$ 5.600,00
CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 6.000,00
COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$ 4.999,00

Maior lance da rodada: R\$ 6.000,00

Empresa com maior lance na rodada: CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

3ª RODADA:

EMPRESA	LANCE
VIVIANI AMARAL BUANI	R\$ 6.100,00

Handwritten signatures and initials:
 - Top right: "7" and a signature.
 - Middle right: "COP" and a signature.
 - Bottom right: "Ag" and a signature.
 - Far right: "A" and a signature.



CÓPIA SIMPLES

CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$	6.500,00
COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$	4.999,00

Maior lance da rodada: R\$ 6.500,00
 Empresa com maior lance na rodada: CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

4ª RODADA:

EMPRESA	LANCE
VIVIANI AMARAL BUANI	R\$ 6.600,00
CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 7.000,00
COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI	R\$ 4.999,00

Maior lance da rodada: R\$ 7.000,00
 Empresa com maior lance na rodada: CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

VALOR FINAL DO ÚLTIMO LANCE: R\$ 7.000,00
 EMPRESA COM MAIOR LANCE FINAL: CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESEMPATE ME/EPP

ORDEM ME/EPP	EMPRESA	LANCE FINAL	VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO LANCE VENCEDOR	PROPOSTA SUPLEMENTAR
1ª			100%	
2ª			100%	
3ª			100%	

EMPRESA VENCEDORA: CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

VALOR FINAL MENSAL NEGOCIADO: R\$ 7.100,00

[Handwritten signatures and marks]





PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - COPELI

CÓPIA SIMPLES

ATA DE REABERTURA DE SESSÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016

(Processo nº 00200.001043/2015-04)

Data: 23/02/2016

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às 15:00hs (quinze horas), na Sala de Reuniões da Secretaria de Administração de Contratações do Senado Federal, reuniram-se, em sessão pública, o Pregoeiro, Sr. Victor Aguiar Jardim de Amorim, e Equipe de Apoio, designados pela Portaria da Diretoria-Geral nº 181/2016, para a continuidade dos trabalhos referentes aos ITENS 2 e 3 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016, do tipo maior oferta mensal por item, que tem por objeto a concessão de uso de área para exploração comercial de serviços de alimentação no Senado Federal. Abertos os trabalhos, foi registrada a presença dos seguintes representantes das empresas já credenciados na sessão de 16/02/2016:

Empresa	Representante credenciado	ME/EPP
SABORES DE BRASÍLIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	GERALDO CARDOSO DE MELLO NETO	SIM
CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	GERALDO CARDOSO DE MELLO NETO	SIM
VIVIANI AMARAL BUANI	JOSÉ ROBERTO BUANI	SIM

Em seguida, o Pregoeiro comunicou que, no dia 17/02/2016, foi oficialmente intimado da decisão liminar proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em sede do Mandado de Segurança nº 1001288-24.2016.4.01.3400, ajuizado pelas empresas CAFÉ NOOSA BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI e SABORES DE BRASÍLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra disposição contida no edital do Pregão Presencial nº 001/2016, no item 8.1.3, alíneas "c" e "d". Consta do dispositivo da decisão judicial: "*Nestes termos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que as impetrantes possam participar do certame licitatório na modalidade de pregão presencial nº 001/2016, sem as exigências de que tratam as alíneas "c", "d", "d.1", "d.2", "d.3" e "d.3.1" do Edital (inscrição no Conselho Regional de Nutrição e comprovação de vinculação, por contrato de trabalho ou de prestação de serviços, com profissional inscrito no Conselho Regional de Nutrição)*". Considerando os termos do dispositivo da decisão judicial, o Pregoeiro esclareceu que a liminar surte efeitos apenas em relação ao ITEM 2 (em que figurou como 1º lugar na disputa de lances a empresa SABORES DE BRASÍLIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA), uma vez que, no ITEM 3, além da não comprovação da qualificação técnica exigida, a empresa CAFÉ NOOSA BEACH COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI foi ainda inabilitada por outro motivo, qual seja, "*o índice de liquidez corrente (0,89) e o índice de liquidez geral (0,37) são inferiores a 1, o que gera o desatendimento ao item 8.1.4, alínea "b", do Edital*". Dessa forma, o Pregoeiro, em atendimento à decisão judicial, em caráter sub judice, reconsiderou a decisão de inabilitação da empresa SABORES DE BRASÍLIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA no ITEM 2, reconhecendo sua condição de "*licitante provisoriamente vencedora*" do referido item. Ato contínuo, em conformidade com o disposto no item 6.11 do Edital, o Pregoeiro notificou o representante da empresa SABORES DE BRASÍLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA a apresentar, até o dia 26/02/2016, os documentos referidos nas alíneas "a" e "b" do item 6.11 do ato convocatório, devendo tais documentos ser entregues em envelopes lacrados na Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal - COPELI, no período de 08:30h às 17:30h. O Pregoeiro esclareceu que os envelopes serão submetidos à apreciação do órgão técnico (ASQUALOG), que, no prazo de até 02 (dois) dias úteis do recebimento, apresentará parecer conclusivo acerca do cardápio apresentado pela licitante. Ainda no que tange ao ITEM 2, consoante previsto no Capítulo VII do Edital, **ficam todas as participantes do certame, desde já, cientificadas que a realização da inspeção sanitária nas instalações da SABORES DE BRASÍLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA dar-se-á no dia 25/02/2016 às 9h**, sob a responsabilidade de servidor previamente designado pela Assessoria de Atendimento de Qualidade e Logística - ASQUALOG. O comunicado contendo a informação da data, hora e local exato da inspeção será publicado no Portal da Transparência do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/licitacoes/licitacoes.asp?m=P>) até o encerramento



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - COPELI

**ATA DE REABERTURA DE SESSÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016**

(Processo nº 00300.001042/2015-04)

Data: 23/02/2016

CÓPIA SIMPLES

do expediente do dia 23/02/2016. De acordo com o disposto no item 7.3 do Edital, será facultado às licitantes o acompanhamento da diligência, sendo tal acesso limitado a um único representante, na condição de ouvinte, não lhes sendo permitido qualquer interferência. Em tempo, no tocante à qualificação econômico-financeira da empresa VIVIANI AMARAL BUANI, o Pregoeiro esclareceu que, por ostentar a natureza jurídica de "empresário individual", nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 e/c art. 1.179, §2º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a licitante está dispensada de apresentar qualquer escrituração contábil, o que justifica a ausência de cópia do balanço contábil no envelope de habilitação. Não obstante, com esteio no item 8.5 do edital, tem-se por presentes os demais requisitos de qualificação econômico-financeira em razão do fato de a empresa ter apresentado certificado emitido pelo SICAF em que consta o atendimento aos índices contábeis estabelecidos na alínea "b" do item 8.1.4, além do valor de patrimônio líquido superior ao mínimo exigido na alínea "d". Desse modo, em relação ao ITEM 3, o Pregoeiro declarou habilitada a empresa VIVIANI AMARAL BUANI, tendo em vista que o órgão técnico (ASQUALOG), em sede de inspeção sanitária (de que trata o Capítulo VII do edital), concluiu que a empresa é apta, porquanto obteve pontuação superior ao mínimo exigido no 7.1.2 do ato convocatório. O Relatório de Inspeção Sanitária, datado de 17/02/2016, foi divulgado no Portal da Transparência do Senado Federal em 19/02/2016 ([http://www.senado.leg.br/transparencia/licontr/licitacoes/download-detalhamento.asp?codDetalhamento=31722&nomArquivo=Relat%C3%B3rio%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Sanit%C3%A1ria%20\(VIVIANI%20AMARAL%20BUANI\)](http://www.senado.leg.br/transparencia/licontr/licitacoes/download-detalhamento.asp?codDetalhamento=31722&nomArquivo=Relat%C3%B3rio%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Sanit%C3%A1ria%20(VIVIANI%20AMARAL%20BUANI))). Em atenção ao que preconiza o item 6.11 do edital, o órgão técnico (ASQUALOG) apresentou uma série de considerações em relação à proposta de cardápio apresentada pela empresa VIVIANI AMARAL BUANI para o ITEM 3, a saber: "1) Não houve atendimento integral do item 3.4-Cardápio Obrigatório (subitem n), do Anexo 02-Especificações, do Edital do Pregão, pois não há no cardápio a bebida quente CHÁ; 2) Não está claro que há atendimento ao item 3.4-Cardápio Obrigatório, do Anexo 02-Especificações, do Edital do Pregão, quanto às quantidades mínimas de salgados (assados, integrais e sem lactose), sucos naturais preparados na hora e suco em polpa; 3) Os valores das opções de cuscuz na tabela de preços estão diferentes do que consta no cardápio a ser disponibilizado ao usuário (ver sabores manteiga, manteiga com ovo, presunto, presunto com queijo); 4) Buscando avaliar a razoabilidade e coerência entre preços, embora o preço em si não esteja elevado, consideramos que: 4.1) O valor do CAPUCCINO (R\$ 6,90) está alto em relação a outras bebidas similares, como CAFÉ COM LEITE e CHOCOLATE QUENTE (R\$ 4,00), a menos que contenha ingredientes diferenciados, como creme de leite ou chantili; 4.2) O valor da tapioca de requeijão está alto (R\$ 7,00), haja vista que vários sabores com dois recheios (Calabresa com queijo; frango com queijo; frango com bacon; mussarela com bacon; presunto com queijo; coco com leite condensado) tem valores entre R\$ 6,00 e R\$ 6,50; 5) Seria bom que para os lanches como MISTO QUENTE, BAURU e QUEIJO QUENTE, houvesse a opção de pão integral". A íntegra do relatório de análise da ASQUALOG foi publicada no Portal da Transparência do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br/transparencia/licontr/licitacoes/download-detalhamento.asp?codDetalhamento=31742&nomArquivo=Relat%C3%B3rio%20de%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20de%20card%C3%A1pio>). O representante da empresa VIVIANI AMARAL BUANI foi notificado para apresentar a proposta de cardápio com as alterações sugeridas pelas ASQUALOG no prazo máximo de 01 (um) dia útil, devendo entregar o novo documento em envelope lacrado na Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal - COPELI, no período de 08:30h às 17:30h. Diante da aprovação do órgão técnico e, nos termos do item 6.13 do edital, o Pregoeiro declarou a empresa VIVIANI AMARAL BUANI vencedora do ITEM 3. Após vistas da documentação da empresa VIVIANI AMARAL BUANI pelos representantes presentes, o Pregoeiro questionou acerca do interesse na interposição de recursos em relação ao ITEM 3. Diante da ausência de intenção de recurso, o Pregoeiro ADJUDICOU o objeto do ITEM 03 à empresa



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - COPELI

CÓPIA SIMPLES

**ATA DE REABERTURA DE SESSÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016**

(Processo nº 00200.001042/2015-04)

Data: 23/02/2016

VIVIANI AMARAL BUANI, com o preço mensal de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e anual de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais). Em razão da necessidade de análise de documentação complementar apresentada pela empresa SABORES DE BRASÍLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA para o ITEM 2 e da realização de inspeção técnica, será a presente sessão suspensa, ficando os representantes das empresas participantes, desde já, cientes da data e horário de reabertura dos trabalhos: 1º/03/2016, às 15h. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrada a reunião e eu, Felipe Guimarães Côrtes, membro da Equipe de Apoio, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os Presentes.


VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
Pregoeiro


FELIPE GUIMARÃES CÔRTEZ
Equipe de Apoio

PEDRO TISSIANI COSTA
Equipe de Apoio


LUCYANA M. A. DE MORAES VEGA
Matrícula nº 55442


ALEXANDRE CRUVINEL LOPES
Matrícula nº 255110


Representante da empresa SABORES DE BRASÍLIA
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA


Representante da empresa CAFÉ NOOSA
BEACH COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA


Representante da empresa VIVIANI AMARAL BUANI



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - COPELI

3ª ATA

CÓPIA SIMPLES

**ATA DE REABERTURA DE SESSÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016**

(Processo nº 00200.001042/2015-04)

Data: 1º/03/2016

Ao 1º (primeiro) dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 15:00hs (quinze horas), na Sala de Reuniões da Secretaria de Administração de Contratações do Senado Federal, reuniram-se, em sessão pública, o Pregoeiro, Sr. Victor Aguiar Jardim de Amorim, e Equipe de Apoio, designados pela Portaria da Diretoria-Geral nº 181/2016, para a continuidade dos trabalhos referentes ao ITEM 2 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016, do tipo maior oferta mensal por item, que tem por objeto a concessão de uso de área para exploração comercial de serviços de alimentação no Senado Federal. Abertos os trabalhos, foi registrada a presença do representante da empresa SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, credenciado em 16/02/2016, e da representante da empresa VIVIANI AMARAL BUANI - ME, credenciada nesta data:

Empresa	Representante credenciado	ME/EPP
SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	GERALDO CARDOSO DE MELLO NETO	SIM
VIVIANI AMARAL BUANI - ME	VIVIANI AMARAL BUANI	SIM

Inicialmente, o Pregoeiro informou que a empresa VIVIANI AMARAL BUANI, no dia 1º/03/2016, apresentou à Comissão Permanente de Licitação uma Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal em 26/02/2016, informando que a empresa SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA não se encontra, perante aquela entidade, enquadrada como ME/EPP. Diante de tal documento, esclareceu o Pregoeiro que o fato de uma empresa não estar enquadrada na Junta Comercial não ilide, de forma cabal, a presunção de incidência nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Frise-se que a LC nº 123/2006 não exige o enquadramento formal da empresa perante a Junta Comercial, bastando, para tanto, a observância dos limites de receita bruta definidos nos incisos I e II do art. 3º da referida norma. Cumpre acrescentar que, em sede de licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, nos termos do art. 13, §2º, do Decreto nº 8.538/2015, para assegurar os benefícios previstos na LC nº 123/2006, basta a licitante apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos para tal enquadramento. Portanto, a demonstração da falsidade da declaração prestada pela SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA demanda prova cabal de que a empresa, no exercício de 2015, obteve receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00. Ademais, vale registrar que, em diligência realizada no sítio virtual da Receita Federal do Brasil, apurou-se ser a empresa SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA optante do Simples Nacional desde 14/01/2015, o que evidencia sua condição de ME/EPP (uma vez que o limite permitido para a opção é R\$ 3.600.000,00 de receita bruta), além de possibilitar-lhe a adoção de escrituração contábil e fiscal simplificada, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Em seguida, no tocante ao ITEM 2, diante de questionamentos formulados pelo representante da empresa VIVIANI AMARAL BUANI acerca da documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, o Pregoeiro prestou os seguintes esclarecimentos: tendo em vista que a empresa SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA iniciou oficialmente suas atividades econômicas a partir de 14/01/2015 (conforme comprovante de inscrição no CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil), aplica-se o disposto no item 8.1.4, alínea "a", tópico "4", do edital. O referido dispositivo editalício, para as licitantes que tenham sido constituídas no "exercício em curso" (no caso, o exercício financeiro de 2015, uma vez que a consolidação dos balanços de tal exercício somente passa a ser obrigatória e exigível a partir do mês de abril de 2016, nos termos do art. 1.078 do Código Civil e do Acórdão TCU nº 1.999/2014-Plenário), permite a apresentação de "fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante". A seu turno, entende o Pregoeiro que a inexistência de registro ou chancela do balanço de abertura na Junta Comercial não constitui "irregularidade" substancial apta a acarretar a inabilitação da licitante, tendo em vista tratar-se de sociedade limitada enquadrada como ME/EPP. Para fundamentar tal entendimento, o Pregoeiro informou que o TCU, em sede do Acórdão nº 324/2010-



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - COPELI

CÓPIA SIMPLES

ATA DE REABERTURA DE SESSÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016

(Processo nº 00200.001042/2015-04)

Data: 1º/03/2016

CÓPIA SIMPLES

Plenário, de relatoria do Min. José Jorge, concluiu ser "*despicienda*" a chancela da Junta Comercial nos balanços das empresas enquadradas como ME/EPP. Ademais, o próprio Conselho Federal de Contabilidade, na página 32 de seu "*Manual de escrituração contábil simplificada para micro e pequena empresa*" (disponível em: http://www.cfc.org.br/uparq/Livro_Escrituracao_contabil.pdf), ressalva a necessidade de registro na Junta Comercial das demonstrações contábeis de empresas enquadradas como ME/EPP. Portanto, a apresentação do "*Balanco Patrimonial de Abertura - 2015*", emitido em 14/01/2015, e devidamente assinado por contador registrado no CRC (registro nº 020263/0-8 - DF) encontra respaldo no item 8.1.4, alínea "a", tópico "4", do edital. Ainda quanto à qualificação econômico-financeira, diante da apresentação apenas do "Balanco de Abertura", restou inviável a apuração dos índices apontados na alínea "b" do item 8.1.4 do edital. De todo modo, a partir do valor do patrimônio líquido informado (R\$ 200.000,00), foi possível constatar o atendimento à alínea "d" do item 8.1.4. O Pregoeiro ressaltou que as premissas utilizadas para análise da qualificação econômico-financeira da empresa SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA foram as mesmas adotadas quando da análise da qualificação da licitante VIVIANI AMARAL BUANI para o ITEM 3, dado o enquadramento de ambas na condição de ME/EPP e optantes do Simples Nacional e a conseqüente incidência da LC nº 123/2006, consoante se observa da ata de reabertura da sessão lavrada em 23/02/2016 (disponível em: <http://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/licitacoes/download-detalhamento.asp?codDetalhamento=31744&nomArquivo=Ata%20da%20sess%C3%A3o%20de%20reabertura>). Após tais considerações, o Pregoeiro declarou habilitada a empresa SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, tendo em vista que o órgão técnico (ASQUALOG), em sede de inspeção sanitária (de que trata o Capítulo VII do edital), concluiu que a empresa é apta, porquanto obteve pontuação superior ao mínimo exigido no item 7.1.2 do ato convocatório. O Relatório de Inspeção Sanitária, datado de 25/02/2016, foi divulgado no Portal da Transparência do Senado Federal em 26/02/2016 ([http://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/licitacoes/download-detalhamento.asp?codDetalhamento=31763&nomArquivo=Relat%C3%B3rio%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Sanit%C3%A1ria%20\(SABORES%20DE%20BRAS%C3%8DLIA\)](http://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/licitacoes/download-detalhamento.asp?codDetalhamento=31763&nomArquivo=Relat%C3%B3rio%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Sanit%C3%A1ria%20(SABORES%20DE%20BRAS%C3%8DLIA))). O Pregoeiro ressaltou, ainda, que a habilitação da empresa SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA no ITEM 2 se deu em caráter *sub judice* tendo em vista a vigência da decisão liminar proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em sede do Mandado de Segurança nº 1001288-24.2016.4.01.3400. Em atenção ao que preconiza o item 6.11 do edital, o órgão técnico (ASQUALOG) apresentou uma série de considerações em relação à proposta de cardápio apresentada pela empresa SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA para o ITEM 2, a saber: "1) Seria bom incluir opções de pratos principais vegetarianos, conforme sugere o item 2.3-Serviços (subitem e), do Anexo 02-Especificações, do Edital do Pregão; 2) Não houve atendimento ao item 2.3-Serviços (subitem f) do Anexo 02-Especificações, do Edital do Pregão, quanto ao mínimo de três acompanhamentos que devem compor os pratos principais". A íntegra do relatório de análise da ASQUALOG foi publicada no Portal da Transparência do Senado Federal ([http://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/licitacoes/download-detalhamento.asp?codDetalhamento=31784&nomArquivo=Relat%C3%B3rio%20de%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20de%20card%C3%A1pio%20\(SABORES%20DE%20BRASILIA\)](http://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/licitacoes/download-detalhamento.asp?codDetalhamento=31784&nomArquivo=Relat%C3%B3rio%20de%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20de%20card%C3%A1pio%20(SABORES%20DE%20BRASILIA))). O representante da empresa SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA foi notificado para apresentar a proposta de cardápio com as alterações sugeridas pela ASQUALOG, devendo entregar o novo documento em envelope lacrado na Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal - COPELI, no período de 08:30h às 12h do dia 03 de março de 2016. Em vista da aprovação do órgão técnico e, nos termos do item 6.13 do edital, o Pregoeiro, em caráter *sub judice*, declarou a empresa SABORES DE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - COPELI

**ATA DE REABERTURA DE SESSÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016**

CÓPIA SIMPLES

(Processo nº 00200.001042/2015-04)

Data: 1º/03/2016

vencedora do ITEM 2, com o preço mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e anual de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). Após a declaração da empresa vencedora do ITEM 2, o Pregoeiro questionou acerca do interesse na interposição de recursos. O representante da empresa VIVIANI AMARAL BUANI manifestou interesse em interpor recurso, apresentando, para tanto, os seguintes motivos: "não concordância com a exposição acerca do entendimento de que a empresa SABORES DE BRASÍLIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA não precisa apresentar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis registrados na Junta Comercial, uma vez que a opção pelo Simples Nacional não garantiria a condição da empresa como ME/EPP". Uma vez acolhida a intenção de recurso, nos termos dos itens 9.2 e 9.3 do edital e do art. 11, inciso XVII, do Decreto Federal nº 3.555/2000, o Pregoeiro, desde já, notificou a representante da empresa VIVIANI AMARAL BUANI para apresentar as razões recursais no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, até 17h, devendo ser protocoladas no Serviço de Protocolo Administrativo do Senado Federal. Da mesma forma, foi notificado o representante da empresa SABORES DE BRASÍLIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA para apresentação de contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do término do prazo de razões recursais, devendo ser protocoladas no Serviço de Protocolo Administrativo do Senado Federal. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrada a reunião e eu, Felipe Guimarães Côrtes, membro da Equipe de Apoio, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os Presentes.



VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
Pregoeiro


FELIPE GUIMARÃES CÔRTEZ
Equipe de Apoio


PEDRO TISSIANI COSTA
Equipe de Apoio

LUCYANA M. A. DE MORAES VEGA
Matrícula nº 55442

ALEXANDRE CRUVINEL LOPES
Matrícula nº 255110


Representante da empresa
SABORES DE BRASÍLIA COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA


Representante da empresa
VIVIANI AMARAL BUANI - ME

CÓPIA SIMPLES

nosso boletim que a habilitação no
 SIAF compreende o Item 1; e a Empresa
 está habilitada nos (Items)
 em seg. - Item 2 - ~~DOE~~ - re habilitar. (contato com
 Item 2 - hab. Fiscal
 Item 3 - hab. tributos Penens)
 Item 4 - hab. tributos Esbran e mun.
 Item 5 - hab. tec. cert. junto CRW.
 Item 6 - habilitar - socio Economi (1)
 (estudo preliminar)





CÓPIA SIMPLES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO
DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - MATO GROSSO - TOCANTINS

PARECER JURÍDICO CRN-01 Nº 038/2016

**ESCLARECIMENTOS SOBRE A
NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA
CARACTERIZADA COMO CONCESSIONÁRIA
DE ALIMENTAÇÃO. CERTIDÃO DE
QUITAÇÃO E REGISTRO. ATESTADO DE
CAPACIDADE TÉCNICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

A empresa VIVIANE AMARAL BUONI ME, protocolou petição em 24/02/2016, solicitado esclarecimentos sobre a necessidade de inscrição de empresa caracterizada como concessionária de alimentação e sobre a necessidade de apresentação de documentos que comprovam a regularidade em processo licitatório.

O pedido ocorre em razão do edital de licitação nº 001/2016, na modalidade pregão presencial, do Senado Federal, onde é exigido a apresentação dos seguintes documentos: I – Certidão de Registro e Quitação; II – Atestado de Capacidade Técnica registrado no CRN/1; III – Acervo Técnico do nutricionista Responsável Técnico pela empresa.

Aduz que o pedido de esclarecimentos ocorre pelo fato de duas empresas que não terem apresentado a documentação exigida no Edital para habilitação, e terem obtido uma decisão liminar perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1001288-24.2016.4.01.3400, na qual são desobrigadas de apresentarem nutricionista, bem como a documentação exigida, que comprova o registro e a regularidade perante o CRN/1.

A petição em referência trouxe as explicações e questionamentos específicos a respeito do tema objeto do parecer solicitado, razão pela qual a análise será restrita aos esclarecimentos solicitados.



CÓPIA SIMPLES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO
 DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - MATO GROSSO - TOCANTINS

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre consignar que a decisão judicial é absolutamente contrária às leis de regência e à norma regulamentar, que foi delegada ao Conselho Federal de Nutricionistas. Além disso, a interpretação foi descontextualizada, trazendo à lume jurisprudência que não se aplica ao caso, pois não se trata de bar ou restaurante com atividade predominantemente voltada ao entretenimento ou de caráter gastronômico/alimentar, conforme restará demonstrado adiante.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional desempenham, por delegação, funções tipicamente estatais, no exercício de suas atribuições conferidas pelas leis específicas de regência que regulamentam a respectiva profissão, notadamente o exercício do poder de polícia das profissões, visando precipuamente a saúde da sociedade e a defesa das prerrogativas para o livre exercício profissional.

A Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, confere liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício, profissão ou atividade econômica. Contudo, essa liberdade não é plena, podendo ser contida por lei que estabeleça qualificações profissionais específicas ou exija autorização de órgão público específico, conforme consta da ressalva feita na parte final dos dispositivos constitucionais em referência.

Complementando, a Constituição Federal, no artigo 22, XVI, atribui competência privativa à União para legislar sobre "condições para o exercício de profissões", ao mesmo tempo em que, no artigo 21, XXIV, atribui também à União a organização, a manutenção e a execução da inspeção do trabalho. A fiscalização das atividades econômicas, por sua vez, é referida no *caput* do artigo 174 da Constituição como atividade típica do Estado.

Com efeito, no que diz respeito à necessidade de inscrição de empresas e entidades nos conselhos profissionais, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece o seguinte, in verbis:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,



CÓPIA SIMPLES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO
 DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - MATO GROSSO - TOCANTINS

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Verifica-se pela simples leitura do dispositivo em referência, que o critério legal que define a obrigatoriedade de registro e fiscalização das empresas, pelos conselhos profissionais, **é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.** Assim, basta saber se o objetivo social da empresa está relacionado no rol de atuações nas quais há competência fiscalizatória do Conselho, o que é o caso da pessoa jurídicas que disputaram o certame, cuja finalidade é evidentemente relacionada à alimentação e nutrição humanas.

O objetivo da exigência é, sem dúvida, a proteção da coletividade em benefício da qual é exercida a profissão, visto que, inscrita no Conselho, a pessoa jurídica submete-se à fiscalização técnica e ética, para assegurar o bom desempenho profissional. Assim, além de se manter registrada, deve a empresa manter profissional habilitado como responsável técnico, para acompanhar e **responder pela atividade-fim privativa da profissão de nutricionista, conforme definido em Lei Ordinária,** e não propriamente em regulamento.

Tais exigências não ferem o conceito de liberdade de mercado e da livre iniciativa. O movimento liberal surgiu no século XVII, evoluindo de tal forma que em determinado momento prevaleceu a mais ampla liberdade de atividade, que excluía totalmente a intervenção estatal, chegando-se a verdadeiros absurdos, como o exercício da medicina sem a prévia obtenção de diploma universitário e outros contrassensos, pois se entendia que qualquer exigência contrariava a liberdade individual.

Sabe-se que tal corrente de liberalismo abstencionista ocasionou consequências nefastas, pela absoluta falta de controle estatal sobre determinadas atividades de evidente interesse coletivo. Por isso, desde o final do



CÓPIA SIMPLES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO
DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - MATO GROSSO - TOCANTINS

século XIX, início do século XX, prevaleceu o movimento que pregava a volta do intervencionismo estatal, não para fazer valer o interesse do soberano, mas visando a proteção dos direitos e garantias individuais e, sobretudo o interesse coletivo.

Conforme se observa pela análise detida do Edital, a atividade que será desenvolvida pela empresa vencedora do certame inclui os serviços de preparo de alimentos compreenderam a execução de todas as atividades de pré-preparo, preparo, armazenamento e fornecimento das refeições, caracterizando-se, pois, no conceito empresa concessionária dos serviços de alimentação, nos termos da Resolução CFN nº 378/2005.

Urge consignar que a atividade a ser desenvolvida é indiscutivelmente de relevante interesse público, pois afeta à saúde pública da coletividade. Por isso, estão justificadas as exigências postas no Edital e a submissão à fiscalização por parte deste Conselho.

Ao contrário do que restou consignado na decisão liminar acima referida, existem sim disposições legais específicas que determinam a contratação de nutricionista e obrigatoriedade de inscrição da empresa.

A propósito, convém destacar os seguintes pontos. A Lei nº 8.234/1991, que regulamente a profissão de nutricionista, determina em seu artigo 3º, inciso II, **QUE SÃO ATIVIDADES PRIVATIVAS DE NUTRICIONISTAS O "PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO."**

Por seu turno, a Lei nº 6.583/1978, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, dispõe o seguinte:

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas



CÓPIA SIMPLES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO
DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - MATO GROSSO - TOCANTINS

à nutrição, NA FORMA ESTABELECIDA EM REGULAMENTO.

Art. 16 - Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionistas.

No mesmo sentido o artigo 18 do Decreto nº 84.444/1980, que regulamenta a Lei nº 6.583/1978, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, confira-se:

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a. as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano
- b. as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;

Por sua vez, da Resolução nº 378/2005, do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos CRN's, convém destacar o seguinte:

Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

II. as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:



CÓPIA SIMPLES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO
DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - MATO GROSSO - TOCANTINS

a. concessionárias de alimentação.¹

Art. 11. As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitado que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica.

Art. 12. A responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Responsável técnico é o nutricionista habilitado que assume integralmente a responsabilidade profissional e legal pela execução das atividades técnicas de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Conforme consignado, o CRN/1 desempenha, por delegação, funções tipicamente estatais, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei. nº 6.583/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.444/80. Assim sendo, quando no exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido, deve observar o princípio constitucional da legalidade objetiva, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, verifica-se que a Resolução nº 378/2005, que dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas, como ato infralegal, não impôs comportamentos contrários às normas hierarquicamente superiores ou não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo se restringiu a complementar as normas que já determinavam tal necessidade, de modo a permitir e orientar sua correta aplicação.

¹ Concessionárias de Alimentação - pessoas jurídicas que desenvolvem suas atividades comerciais, na área de alimentação e nutrição, por autorização de contrato ou convênio da pessoa concedente



CÓPIA SIMPLES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO
DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - MATO GROSSO - TOCANTINS

A Lei nº 6.583/1978 dispõe sobre as finalidades principais dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, que consistem em orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista. Prevê, ainda, em seu artigo 9º, inciso II, que compete ao Conselho Federal "exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais".

Não é razoável o entendimento de que o Decreto nº 84.444 extrapolou o poder normativo ou regulamentar, pois suas disposições coadunam com a Lei regulamentada. O simples fato de a Lei nº 6.583/78 não prever o termo "alimentação" não é suficiente para afastar sua aplicação, pois evidentemente relacionados entre si. Ademais, a Lei nº 5.276/67, que dispunha sobre a profissão de nutricionista anteriormente ao advento da lei vigente, Lei 8.234/91, já asseverava ser privativo do nutricionista "o planejamento, organização e chefia dos serviços de alimentação, em estabelecimentos públicos", bem como a inspeção dos mesmos, conforme artigo 5º, inciso II.

Vê-se, portanto, que o Decreto nº 84.444 evidentemente não inovou na ordem jurídica. O regramento imposto estava previamente embasado em lei, não se tratando de norma que contraria o princípio da legalidade ou o princípio da reserva de lei.

Portanto, o entendimento deste Regional é no sentido de que as exigências previstas no Edital estão plenamente justificadas nas leis de regência da profissão, no Decreto regulamentador e nas Resoluções emanadas do Conselho Federal de Nutricionistas, inclusive no que diz respeito à exigência da documentação relacionada no Edital, a saber: I – Certidão de Registro e Quitação; II – Atestado de Capacidade Técnica registrado no CRN/1; III – Acervo Técnico do nutricionista Responsável Técnico pela empresa.

A Certidão de Registro e Quitação consiste em documento emitido pelo CRN com jurisdição no local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de dar publicidade acerca da regularidade do registro da mesma.



CÓPIA SIMPLES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO
DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - MATO GROSSO - TOXANTINA

A apresentação de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CRN/1 encontra respaldo no artigo 30, da Lei nº 8.666/91, que trata da documentação necessária para habilitação das empresas no objeto da licitação, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no Inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Grifo nosso)



CÓPIA SIMPLES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO
DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - MATO GROSSO - TOCANTINS

A finalidade de tal exigência, bem como a exigência de apresentação do Acervo Técnico do Nutricionista Responsável Técnico está em certificar que o licitante efetivamente realizou os serviços atestados, de modo compatível com as exigências em vigor.

Tal exigência visa salvaguardar o interesse público de eventuais problemas que possam surgir, advindos da falta de qualificação técnica-profissional. Por isso a legislação admite que se verifique a qualificação da empresa, e de seu responsável técnico, de modo a certificar que um serviço foi prestado de modo satisfatório, para efeitos de habilitação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que para o desenvolvimento das atividades constantes no Edital, há necessidade de regularidade e inscrição perante o CRN/1, pois são indiscutivelmente de relevante interesse público, haja vista que afetas à saúde pública da coletividade. Por isso, estão justificadas as exigências postas e submissão à fiscalização por parte deste Conselho, e comprovação de regularidade.

É o parecer.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2016.

Dr. Matheus Machado M. de Figueiredo
 Assessor Jurídico do CRN/1
 OAB/DF nº 35943

MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO

OAB/DF nº 35.943



SENADO FEDERAL

CÓPIA SIMPLES

8.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) atos constitutivos e suas respectivas alterações devidamente registrados e/ou um dos documentos mencionados no artigo 28 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

8.1.2 - REGULARIDADE FISCAL:

a) prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do MF – Ministério da Fazenda;

b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual, municipal ou do Distrito Federal (DIF);

c) prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (CRF);

d) prova de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CND);

e) prova de regularidade com a Fazenda Pública, mediante a apresentação exclusiva dos seguintes documentos:

e.1) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conjuntamente com a Secretaria da Receita Federal;

e.2) Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda distrital (DF) ou estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda; e

e.3) Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda municipal, expedida pela Secretaria da Fazenda.

8.1.3 - CAPACIDADE TÉCNICA:

a) Para o Item 1 – Comprovação de que a licitante possui máquinas instaladas e em funcionamento em pelo menos 3 (três) estabelecimentos comerciais.

b) Para os Itens 2 e 3 - Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de, pelo menos, 100 (cem) refeições diárias, para o item 2, e 200 (duzentos) lanches diários, para o item 3, por pelo menos 6 (seis) meses, ou declaração da empresa informando que presta serviços de forma autônoma atendendo ao número de





SENADO FEDERAL

CÓPIA SIMPLES

refeição e lanches no período anteriormente mencionado, ficando sujeita a vistoria pelo SENADO para confirmação.

Justicia

* c) Para os Itens 2 e 3 - Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas, nos termos do art. 18 do Decreto 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que regulamenta o parágrafo único do art. 15 da Lei 6.583, de 20 de outubro de 1978 e da resolução 378 de 28 de dezembro de 2005, do Conselho Federal de Nutricionistas.

Justicia

* d) Para os Itens 2 e 3 - Comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro profissional da área de nutrição, devidamente registrado no Conselho de Nutrição, detentor(a) de 1 (um) ou mais atestado(s) de responsabilidade técnica relativo(s) à elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e fornecimento de refeições em características compatíveis com as do objeto, emitido pelo Conselho Regional de Nutrição.

D - D
D-1 - D2

Justicia

d.1) A comprovação do vínculo do profissional com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, da Carteira de Trabalho, do Contrato de Trabalho, do contrato de prestação de serviço, ou outro meio adequado.

D3 - e D3.1

Justicia

d.2) A comprovação da responsabilidade técnica do profissional indicado deverá ser feita por intermédio do seu acervo técnico ou por atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutricionistas), que faça explícita referência aos serviços com as características descritas na alínea "d".

Justicia

d.3) Declaração indicando o nome, CPF, nº do registro na entidade profissional competente, do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto deste Pregão;

Justicia

* d.3.1) O nome do responsável técnico indicado deverá ser o mesmo que constar dos atestados de responsabilidade técnica de que trata a condição descrita na alínea "b".

e) Para todos os itens - Atestado de Vistoria, ou, caso opte por não realizá-la, Declaração de Dispensa de Vistoria, nos termos do item 4.1 deste edital.

8.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (ano 2014), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a





SENADO FEDERAL

CÓPIA SIMPLES

variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

Observações:

Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1) sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

- publicados em Diário Oficial; ou
- publicados em jornal de grande circulação; ou
- por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial.

2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou - por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

3) sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou - por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

4) sociedade criada no exercício em curso:

- fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

5) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

b) a boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$





SENADO FEDERAL

CÓPIA SIMPLES

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

Onde:

AC = Ativo Circulante
 RLP = Realizável a Longo Prazo
 PC = Passivo Circulante
 ELP = Exigível a Longo Prazo
 AT = Ativo Total

b.1) as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

b.1.1) caso o memorial não seja apresentado, a Comissão Especial de Licitação reserva-se o direito de efetuar os cálculos;

b.2) se necessária a atualização do balanço, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

c) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de Execução Patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

d) Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor global da proposta apresentada pela licitante, devendo a comprovação ser feita através do balanço exigido na alínea "a" deste subitem, admitindo-se a sua atualização até o mês que anteceder a abertura desta licitação, por meio de índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

8.1.5 - APRESENTAR, AINDA, OS SEGUINTE DOCUMENTOS:



a) declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º; da Constituição Federal, conforme modelo constante do Anexo 15;

b) declaração, sob as penas da lei, de que a licitante não se encontra em qualquer situação prevista no item 2.2 deste edital, conforme modelo constante do Anexo 16;

a) declaração de fato impeditivo superveniente, conforme modelo constante do Anexo 17;



CÓPIA SIMPLES

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL Mc Arthur Di Andrade Camargo Tabelião SCRS 505 - Bloco C - Lotes 1 a 3 - Brasília - DF - CEP: 70.350-530 Fone/Fax: (061) 3799-1515 / 3244-7474 - E-mail: notas@1oficiobtb.com.br	LIVRO: 5755-P FOLHA: 153 PROT :01445549
		

1.º OFÍCIO DE NOTAS
Daniel Silva Barbosa
 Escrivente
 BRASÍLIA-DF

PROCURAÇÃO bastante que faz SABORES DE BRASÍLIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de PROCURAÇÃO virem que aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (10/02/2015), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim (DANIEL SILVA BARBOSA - ESCRIVENTE NOTARIAL), compareceu como outorgante, SABORES DE BRASÍLIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.685.600/0001-00, estabelecida na QS 01, Rua 210, Lote 40, Salão Comercial 3026, Taguatinga Sul, Distrito Federal, com seu ato constitutivo datado de 14/01/2015, registrado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE nº 53 2 0198221-1 neste ato representada por sua sócia, JULIANA ADNET DA GRACA, brasileira, solteira, empresaria, portadora da CNH - Registro nº 05022428451, emitida pelo Detran-DF, da qual consta a CI nº 2.943.177 SESPDS/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 037.239.111-70, residente e domiciliada como a própria, do que dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores, ANA PAULA CORREIA DE SIQUEIRA PRAZERES, brasileira, casada, contadora, portadora da CI nº 2000001132967 SSP/AL e inscrita no CPF/MF sob nº 841.714.304-10, residente e domiciliada na Avenida Pau Brasil, Lote 20, Apartamento 104, Torre II, Águas Claras, Distrito Federal e/ou GERALDO CARDOSO DE MELLO NETO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 95229349 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 035.957.468-80, residente e domiciliado no SHIN, QL 15, Conjunto 08, Casa 08, Lago Norte, nesta Capital, a quem confere especiais poderes para praticar os seguintes atos: A-) representar a empresa Outorgante perante os Órgãos Públicos, Administrativos, Autárquicos e Cartórios em geral, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Governo do Distrito Federal, seus Departamentos, Administrações e Secretarias, Pessoas Físicas e Jurídicas, de direito público ou privado, Junta Comercial, Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Sociedade de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Ministérios, Delegacia Regional do Trabalho, DOT - Delegacia de Obrigações Tributárias, Sindicatos, Comércio e Indústria, INSS, Receita Federal do Brasil e onde mais com esta se apresentar e for necessário, podendo: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações, fazer levantamento de situação fiscal, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, pagar e/ou receber importâncias, seja a que título for, dar e aceitar recibos e quitações, comprar e vender mercadorias do ramo da empresa; B-) Bancos e Estabelecimentos de Créditos em geral, assinar documentos fiscais e faturas, promover e efetuar endossos e avais em títulos para descontos bancários, assinar borderô, abrir, movimentar e/ou liquidar contas correntes, emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas, solicitar extrato de contas e talões de cheques, requerer e retirar cheques devolvidos, reconhecer e/ou contestar saldos, preencher e assinar fichas, formulários, cadastros, termos e requerimentos, solicitar, receber e/ou cancelar cartões magnético e/ou de créditos, cadastrar e/ou atualizar senhas, cadastrar, recadastrar, suspender e/ou cancelar o que necessário for, promover quaisquer movimentações bancárias, inclusive via Internet, promover e efetuar aplicações e/ou investimentos no mercado financeiro, bolsas de valores e títulos mobiliários, subscrever ações, promover e efetuar pagamento de débitos, ajustar valores, prazos, cláusulas e condições; C-) admitir e/ou demitir empregados, assinar e/ou dar baixa em Carteiras de Trabalho, fixar ordenados e atribuições, promover e efetuar alterações e/ou anotações em Carteiras de Trabalho, nomear prepostos junto à DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO e/ou VARA DO TRABALHO; D-) assinar contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviço, ajustar cláusulas e condições; E-) participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, retirar Editais, participar



CÓPIA SIMPLES

C248-65b1-9935-e0ac
e25b-2344-839c-9520
www.escritorio.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA
 DISTRITO FEDERAL
 Mc Arthur Di Andrade Camargo
 Tabelião
 SCR/S 505 - Bloco C - Lotes 1 a 3 - Brasília - DF - CEP: 70.350-530
 Fone/Fax: (061) 3799-1515 / 3244-7474 - E-mail: notas@1oficiclobsb.com.br

1º OFÍCIO DE NOTAS
 Silva Barbosa
 Escrivão
 Brasília-DF

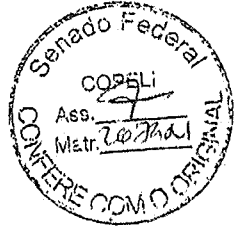
LIVRO: 5755-P
 FOLHA: 154
 PROT :01445549

de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações; F-) constituir Advogados com os poderes da cláusula AD-JUDICIA e os mais necessários perante qualquer Instância, Foro ou Tribunal, em Juízo ou fora dele; G-) DETRAN, CONTRAN, DER, DNER, DNIT, INSPETORIAS DE TRANSITO, DELEGACIAS DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS, SECRETARIA DE FAZENDA, CPE, DFTRANS, POLICIA RODOVIÁRIA, CIVIL e MILITAR, podendo, requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, requerer e retirar 2ª via de documentos de veículos em nome da empresa, inclusive CRV(DUT), CRLV, carnê de IPVA, requerer certidão negativa de roubos e furtos, nada consta de multas, prontuários, pagar taxas e emolumentos necessários, requerer atualização de endereços, requerer e retirar segunda via de multas, recorrer de multas, requerer anistia de multas ocorridas em barreiras eletrônicas e/ou pardais, caso seja necessário, promover e efetuar parcelamentos de multas e/ou IPVAs, quitar saldo devedor, requerer e retirar carta de quitação, promover e efetuar baixa da alienação fiduciária, promover emplacements, licenciamentos, vistorias, liberar veículos do Depósito de Veículos Apreendidos se necessário for, dirigir e autorizar terceiros a dirigir veículos por todo Território Nacional, comunicar acidentes, tomar ciência de laudos periciais; enfim, praticar os demais atos necessários aos fins deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas nº 80206110, paga no valor de R\$ 33,15, referente a Tabela "F" Item IV, Decreto Lei 115/67 e Resolução nº 19 de 19.12.2014 – TJDF. E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m). Dou fé. Eu, DANIEL SILVA BARBOSA, ESCRIVENTE NOTARIAL, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s), MADSON JOSÉ SANTOS DIAS, Tabelião Substituto, a subscrevo. (a.a.) MADSON JOSÉ SANTOS DIAS, JULIANA ADNET DA GRACA, Nada mais. Trasladada em seguida. Eu, _____, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Selo: TJDF20150010167441CUMU
Consulte o selo em www.tjdf.jus.br

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

1.º OFÍCIO DE NOTAS
 Daniel Silva Barbosa
 Escrivão
 BRASÍLIA-DF



CÓPIA SIMPLES

BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA - 2015

Nome : SABORES DE BRASÍLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ : 21.665.600/0001-00
NIRE : 53201982211
Folha : 2

PASSIVO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social

Capital Integralizado

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, apresentando um total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa/entidade, a qual se responsabiliza pela exatidão, veracidade e idoneidade dos documentos. Portanto, a responsabilidade do profissional fica restrita apenas ao aspecto técnico, uma vez que operou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pela empresa.

BRASÍLIA-DF, 14 de Janeiro de 2015



JULIANA ADNET DA GRAÇA
205 - Administrador - CPF 037.239.111-70



EDELMAR GILBERTO MARQUES TEIXEIRA
CONTADOR - CPF 347.460.301-97 - CRC DF-02026

Edmar G. M. Teixeira
Contador
CRC 02026/DF



CÓPIA SIMPLES

BALANÇO PATRIMONIAL DE ABFET/PA - 2015

Nome: Associação de Abogados da Fronteira do Rio Grande do Sul
CNPJ: 07.022.228/11-79
Endereço: Av. Itália, 111 - Fátima - Porto Alegre - RS
Data: 14 de Setembro de 2015

PASSIVO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social

Capital Reservas

Ativos

Disponíveis

200.000,00

Este balanço patrimonial foi elaborado com base nos dados contábeis constantes no Livro Diário de Contas, sob a supervisão do Conselho Fiscal, e representa a situação patrimonial da entidade em 14 de setembro de 2015. A responsabilidade pela veracidade e exatidão dos dados é dos responsáveis pela elaboração do balanço patrimonial e pela prestação de contas, bem como dos membros do Conselho Fiscal, não sendo a contabilidade responsável pela elaboração do balanço patrimonial.

BRASIL, DL-DF, 14 de Setembro de 2015



Edilson Peres

CONTADOR - CPF 70.440.265-51 - OAB 10.000.000-0

Edilson Peres

CONTADOR - CPF 70.440.265-51 - OAB 10.000.000-0



CÓPIA SIMPLES**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LTDA****“SABORES DE BRASÍLIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA”****Por este instrumento particular, os abaixo assinados:**

FABÍOLA DE LIMA TEIXEIRA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, servidora pública, natural de Brasília - DF, nascida em 02 de junho de 1971, filha de Fábio Afonso Teixeira e Margarida Maria Alacoque Lima, portadora da carteira de Habilitação nº 00726206786, expedida em 17/07/2014 pelo Detran/DF e inscrita no CPF sob nº 553.469.361-49, residente e domiciliada a NR Lago Oeste Rua 02 Chácara 594 – Sobradinho - DF, CEP.: 73.100-150;

JULIANA ADNET DA GRAÇA, brasileira, solteira, empresária, natural de Brasília - DF, nascida em 11 de maio de 1992, filha de Sérgio Lima da Graça e Adriana Adnet da Graça, portadora da Cédula de Identidade nº 2.943.177 DPT/DF, expedida em 28.11.2007 e inscrita no CPF sob nº 037.239.111-70, residente e domiciliada a SHIS QL 10 Conjunto 10 Lote 08 – Lago Sul – Brasília - DF, CEP.: 71.630-105; **RESOLVEM** entre si e de comum acordo constituírem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de: “**SABORES DE BRASÍLIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**” e a expressão fantasia é “**PEIXE NA REDE**”.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A sociedade terá sua sede no QS 01 Rua 210 lote 40 Salão Comercial 3026 – Taguatinga Sul – Brasília/DF, CEP: 71950-770

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO SOCIAL

A sociedade terá como objetivo social: Restaurante e bar nas diversas modalidades de refeições e bebidas, comércio de lanches, sucos e similares.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) dividido em 200.000 (Duzentos mil) quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas na constituição da empresa em moeda corrente do país, pelos sócios, na seguinte proporção abaixo descrita e especificada:



Sócios	Quotas	Percentual	R\$
FABÍOLA DE LIMA TEIXEIRA	100.000	50%	100.000,00
JULIANA ADNET DA GRAÇA	100.000	50%	100.000,00
Total	200.000	100%	200.000,00

Parágrafo Único - O capital social da sociedade encontra-se totalmente integralizado em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciará as suas atividades em 01 de dezembro de 2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – TRANSFERÊNCIA DE COTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SETIMA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

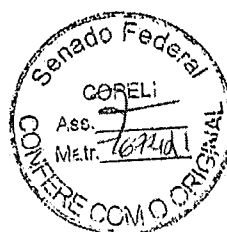
A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá a sócia **JULIANA ADNET DA GRAÇA** com os poderes e atribuições de gerir e administrar, assinar em conjunto ou separadamente, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA – EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestara contas justificadas de suas administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



CÓPIA SIMPLES

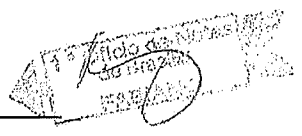
E por estarem assim justos e contratados, lavram o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, a todo ato presente, arquivando-se uma via na Junta Comercial do Distrito Federal de acordo com a lei em vigor.

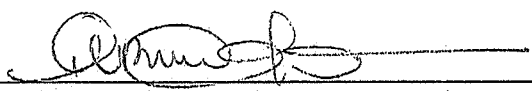
Brasília/DF, 14 de outubro de 2014.

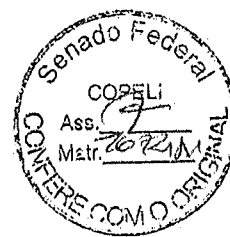
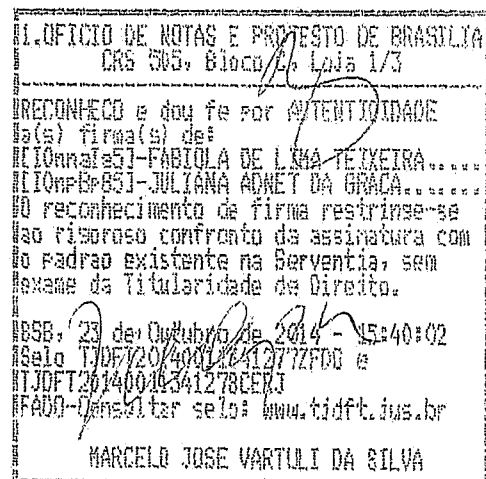
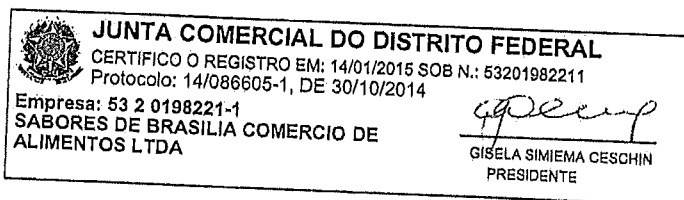

FABIOLA DE LIMA TEIXEIRA




JULIANA ADNET DA GRAÇA




Patrícia Viana de Bulhões Fernandes de Carvalho
Advogada
OAB/DF 17.378



Pregão Eletrônico

- Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Pró-Reitoria de Administração - PROAD
Departamento de Licitações - DPL

Ilmo. Sr. Diego Eller Gomes, Pregoeiro da Universidade Federal de Santa Catarina.

PROCESSO No 23080.069868/2017-33 PREGÃO ELETRÔNICO No 523/2017 SRP

A empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.061.770/0001-14, com sede na cidade de Saquarema/RJ, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente desclassificada sob a alegação de que a mesma não respondeu ao seu questionamento no chat do Sistema Comprasnet, no prazo solicitado pelo pregoeiro sem qualquer menção no edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a desclassificação da proposta e por conseguinte a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Ocorreu que o Sr. Pregoeiro, em razão de negociação, questionou a empresa entre 11:08h e 11:15h à data 24 de janeiro de 2018, porém o chat não se encontrava aberto para a resposta das suas perguntas, diante do fato, foi-lhe enviado para o email "licitacoes.dpl@contato.ufsc.br", este indicado no edital, acrescentando a inconsistência do prazo definido.

Outrossim, não é previsto no edital tal estreitíssimo prazo de 5 (cinco) minutos para negociação sob pena de desclassificação de proposta!

O prazo de convocação presente no edital é de 2h (duas horas) para envio do que for solicitado via sistema Comprasnet, conforme lei, anexado ao próprio sistema Comprasnet. O que não ocorreu. Não há motivação para a desclassificação da proposta da empresa.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018
EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

Fechar